

SECRETARIA DA FAZENDA



# **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGRAS GERAIS**

---

A PARTIR DE 01/10/2022

atualizado em **12/02/2025**

alterado o item 11.7

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
04/02/2025	acrescentado o item 18
22/01/2025	alterada a introdução
27/12/2024	alterado o item 5.1
30/10/2024	alterados os itens 7.4 e 7.4.1
26/09/2024	alterado o item 3.2
09/09/2024	alterada a Introdução e o item 3.2
27/06/2024	alterada a Introdução e o item 12.2
11/06/2024	alterada a Introdução
01/04/2024	alterado o item 14
20/02/2024	alterado o item 5.2
09/01/2024	alterados os itens 1, 4.3, 5.7, 6.3, 7.6, 11.5, 11.8 e 15.1
15/12/2023	alterado o item 15.1
01/12/2023	alterados os itens 1, 2 e 5.3
31/10/2023	alterados os itens 7, 7.2, 7.3 e 7.4 acrescentado o item 7.4.3
16/10/2023	alterados os itens 16.1 e 16.2
31/08/2023	alterados os itens 7, 7.1 e 7.3
20/01/2023	publicação inicial

## ÍNDICE

---

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>6</b>
<b>3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>9</b>
3.1 OPERAÇÃO DESTINADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DA MESMA MERCADORIA .....	9
3.2 TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO REMETENTE, EXCETO QUANDO O DESTINATÁRIO FOR VAREJISTA .....	9
3.3 REMESSA EM QUE A MERCADORIA DEVA RETORNAR AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, BEM COMO O RESPECTIVO RETORNO 10	10
3.4 MERCADORIA DESTINADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.....	10
3.5 OPERAÇÃO DESTINADA A CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO), QUE LHE ATRIBUA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS SAÍDAS INTERNAS .....	11
3.6 REMESSA DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS, PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO EM PE .	11
<b>4. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES ANTECEDENTES OU CONCOMITANTES .....</b>	<b>11</b>
4.1 BASE DE CÁLCULO .....	11
4.2 CÁLCULO DO IMPOSTO .....	11
4.3 EXEMPLOS.....	12
<b>5. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES .....</b>	<b>13</b>
5.1 ALÍQUOTA.....	13
5.2 CRÉDITO FISCAL .....	13
IMPORTANTE .....	14
5.3 BASE DE CÁLCULO .....	14
5.4 CÁLCULO DO IMPOSTO .....	16
5.5 FRETE NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO .....	16
5.6 OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO .....	16
5.7 EXEMPLOS.....	17
5.8 COMPLEMENTO DO ICMS-ST .....	19
<b>6. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS .....</b>	<b>19</b>
6.1 BASE DE CÁLCULO .....	20
6.2 CÁLCULO DO IMPOSTO .....	20
6.3 EXEMPLO.....	20
<b>7. RESSARCIMENTO.....</b>	<b>21</b>
7.1 VALOR DO RESSARCIMENTO .....	21
7.2 AUTORIZAÇÃO DE RESSARCIMENTO.....	22
7.3 NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO .....	23
7.4 UTILIZAÇÃO DO VALOR RESSARCIDO .....	23
7.5 ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO .....	25
7.6 EXEMPLOS.....	25
<b>8. RESTITUIÇÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>9. RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL .....</b>	<b>27</b>
<b>10. DEVOLUÇÃO E DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO.....</b>	<b>28</b>
10.1 DEVOLUÇÃO .....	28
10.2 DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO.....	28
<b>11. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE .....</b>	<b>28</b>
11.1 PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - RECOLHIMENTO DO ICMS-ST .....	28
11.2 CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE .....	28
11.3 RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE.....	29
11.4 ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE INVENTÁRIO.....	29
11.5 EXEMPLO.....	29
11.6 PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO .....	30
11.7 CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE .....	30
11.8 EXEMPLO.....	30
<b>12. EMISSÃO DA NOTA FISCAL .....</b>	<b>31</b>

12.1 EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO .....	31
12.2 EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO .....	31
<b>13. ESCRITURAÇÃO FISCAL .....</b>	<b>32</b>
13.1 ANTECIPAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO DO ICMS .....	32
13.2 ANTECIPAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO DO ICMS .....	33
<b>14. PRAZOS DE RECOLHIMENTO .....</b>	<b>33</b>
<b>15. CREDENCIAMENTOS .....</b>	<b>36</b>
15.1 DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO .....	36
<b>16. RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO EM MOMENTO POSTERIOR À PASSAGEM PELA UNIDADE FISCAL OU AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO .....</b>	<b>39</b>
16.1 CREDENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR À PASSAGEM DA MERCADORIA POR UNIDADE FISCAL .....	39
16.2 CREDENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.....	40
<b>17. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....</b>	<b>40</b>
17.1 INSCRIÇÃO ESTADUAL .....	41
17.2 GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST .....	41
17.3 ARQUIVO DE INFORMAÇÕES SOBRE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A CONSUMIDOR OU PREÇOS SUGERIDOS .....	41
17.4 DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO - DESTDA – CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.....	41
<b>18. PERGUNTAS E RESPOSTAS .....</b>	<b>42</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA .....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A substituição tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em determinadas operações ou prestações a um sujeito passivo que não pratica o fato gerador determinante da obrigação tributária. Em outras palavras, na substituição tributária o contribuinte “A”, denominado contribuinte substituído, realiza uma operação ou prestação que configura fato gerador do imposto, porém cabe ao contribuinte “B”, denominado contribuinte substituto, efetuar o respectivo recolhimento.

É objetivo deste Informativo Fiscal apresentar as regras gerais concernentes ao regime de substituição tributária, de forma a permitir ao leitor a correta aplicação da norma aos casos concretos.

As principais fontes deste trabalho são o **Convênio ICMS 142/2018**, a **Lei nº 15.730/2016**, o **Decreto nº 42.563/2015** e o **Decreto nº 44.650/2017**, que dispõem sobre as normas gerais da substituição tributária. Sugerimos, a título de complementação do estudo, a consulta, na página da Sefaz na Internet, das seguintes normas específicas:

MERCADORIAS	LEGISLAÇÃO
ÁGUA MINERAL NATURAL OU ÁGUA ADICIONADA DE SAIS ACONDICIONADA EM VASILHAME RETORNÁVEL	Decreto nº 44.049/2017 (até 31/07/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 102 a 118 (a partir de 01/08/2024)
AGUARDENTE DE CANA	Decreto nº 34.520/2010 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 35 a 40 (a partir de 01/12/2023)
APARELHO DE BARBEAR, LÂMINA DE BARBEAR, NAVALHA, ISQUEIRO, LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA, ACUMULADORES ELÉTRICOS, PILHA E BATERIA ELÉTRICAS, REATOR E STARTER	Decretos nº 23.317/2001 e 33.626/2009 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 35 a 40 (a partir de 01/12/2023)
AUTOPEÇAS	Decreto nº 35.679/2010 (até 31/07/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 99 a 101 (a partir de 01/08/2024)
BEBIDAS QUENTES	Decreto nº 33.203/2009 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 57 a 59 (a partir de 01/12/2023)
BICICLETAS	Decreto nº 35.656/2010 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 49 a 50 (a partir de 01/12/2023)
CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL, XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADOS, BEBIDAS ELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) E ENERGÉTICAS	Decreto nº 28.323/2005 (até 31/12/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 62 a 64 (a partir de 01/01/2024)
CIMENTO	Decreto nº 32.958/2009 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 41 a 43 (a partir de 01/12/2023)
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES;	Decreto nº 44.650/2017, arts. 419 a 427, 430 a 433 e 435
ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE;	Decreto nº 44.650/2017, art. 405
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	Decreto nº 35.678/2010 (até 31/01/2025) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 119 e 120 e Anexo 37-C (a partir de 01/02/2025)
MATERIAL ELÉTRICO	Decreto nº 35.680/2010 (até 30/06/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 85 e 86 e Anexo 37-B (a partir de 01/07/2024)
PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA;	Decreto nº 37.758/2012 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 51 a 54 (a partir de 01/12/2023)
PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS	Decreto nº 46.303/2018 (até 30/04/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 79 a 84 (a partir de 01/05/2024)
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS	Decreto nº 46.028/2018 (até 30/04/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 73 a 78 (a partir de 01/05/2024,);
PRODUTOS FARMACÊUTICOS	Decreto nº 28.247/2005
PRODUTOS SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	Decreto nº 42.563/2015
RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS TIPO “PET”	Decreto nº 27.031/2004 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 55 a 56 (a partir de 01/12/2023)
REVENDEDOR AUTÔNOMO – SISTEMA PORTA A PORTA	Decreto nº 44.810/2017 (até 31/12/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 67 a 72 (a partir de 01/01/2024)
SAÍDA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE	Decreto nº 45.575/2018
SORVETE	Decreto nº 27.032/2004 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 44 a 46 (a partir de 01/12/2023)
TABACO, CIGARRO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO	Decreto nº 32.959/2009 (até 31/12/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 65 a 66 (a partir de 01/01/2024)
TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES, CERAS, MASSAS PARA ACABAMENTO, PINTURA E VEDAÇÃO, IMPERMEABILIZANTES, PICHE, COLAS, ADESIVOS, PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, CORANTES, ADITIVOS, AGLUTINANTES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA	Decreto nº 33.205/2009 (até 30/11/2023) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 47 a 48 (a partir de 01/12/2023)
TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO, MISTURA DE FARINHA DE TRIGO, MASSAS ALIMENTÍCIAS, PÃO, PANETONE, BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, “WAFER”, MACARRÃO INSTANTÂNEO E OUTROS PRODUTOS SIMILARES DERIVADAS DA FARINHA DE TRIGO OU DE SUAS MISTURAS	Decreto nº 27.987/2005

VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, VEÍCULOS NOVOS DE DUAS OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS COM FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL	Decreto nº 23.217/2001; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017 (até 31/07/2024) e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 87 a 98 (a partir de 01/08/2024)
---	---

## 2. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 15.730/2016, arts. 5º, 6º, 11, 28-A, 32 e 44; Decreto nº 42.563/2015; Decreto nº 44.650/2017, arts. 361, 361-A, 361-B e Anexo 37, arts. 1º, 1º-A, 2º e 2º-A; Convênio ICMS 142/2018; Ajuste SINIEF nº 19/2016

O instituto da substituição tributária foi incorporado à atual Constituição Federal em seu art. 150, § 7º, e a Lei Complementar nº 87/1996 veio legitimá-la.

A substituição tributária é caracterizada pelo deslocamento da responsabilidade pelo pagamento do ICMS, relativo a determinadas operações ou prestações, para um sujeito que não pratica o fato gerador do imposto.

O **contribuinte substituto** é aquele a quem, por força de lei, é imputada a responsabilidade de reter e recolher o imposto relativo ao fato gerador praticado por terceiros. Regra geral, os contribuintes substitutos são o industrial, o importador, o arrematante de mercadoria importada, qualquer remetente estabelecido em UF signatária de protocolo ou convênio que disponha sobre o regime de substituição tributária e o detentor de regime especial de tributação.

O **contribuinte substituído** é aquele cuja lei designa como realizador da hipótese de incidência (fato gerador), mas a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída a outro.

Na responsabilidade por substituição, o dever de recolher é imputado, diretamente por lei, a uma pessoa não envolvida diretamente com o fato gerador, mas que mantém com o contribuinte substituído uma relação que lhe permita a compensação da substituição.

Existe ainda a figura do **contribuinte substituto eventual** ou **contribuinte substituído intermediário**, que se refere ao contribuinte anteriormente substituído e que assume a condição de contribuinte substituto relativamente ao ICMS antecipado da operação posterior. Isso ocorre na substituição tributária sem liberação, ou quando o contribuinte substituído realiza operações interestaduais sujeitas a substituição tributária na Unidade da Federação - UF de destino.

O contribuinte substituído que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária onde tenha sido feita a retenção a menor ou sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente **responsável** pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

Fica também responsável pelo recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária o contribuinte deste Estado que adquirir mercadoria sujeita à substituição tributária de contribuinte de UF não signatária de protocolo ou convênio.

O ICMS Substituição Tributária - ICMS-ST será cobrado “por fora” por permissão de convênios e protocolos específicos, ao contrário do ICMS Normal, que se encontra incluído no preço da mercadoria.

Na aplicação das regras relativas à substituição tributária, quando houver a indicação simultânea da descrição do produto e da respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, deverá prevalecer a sua descrição, limitada aos produtos relacionados na referida classificação.

O regime de substituição tributária dos produtos identificados por meio de NCM, enquanto vigente, continua aplicável ainda que os respectivos códigos tenham sido alterados ou indicados sem corresponderem ao produto discriminado. Ou seja, as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de substituição tributária, permanecendo a identificação dos produtos pela NCM original até que o convênio ou protocolo seja alterado. Cabe à Sefaz, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação de produtos da NCM, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura.

Já o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, composto por 7 dígitos, identifica a mercadoria que **pode** estar sujeita aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

Nesse sentido, **todos os produtos constantes do Convênio ICMS 142/2018 devem ter obrigatoriamente o respectivo CEST mencionado no documento fiscal que acobertar a operação**, ainda que tal operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

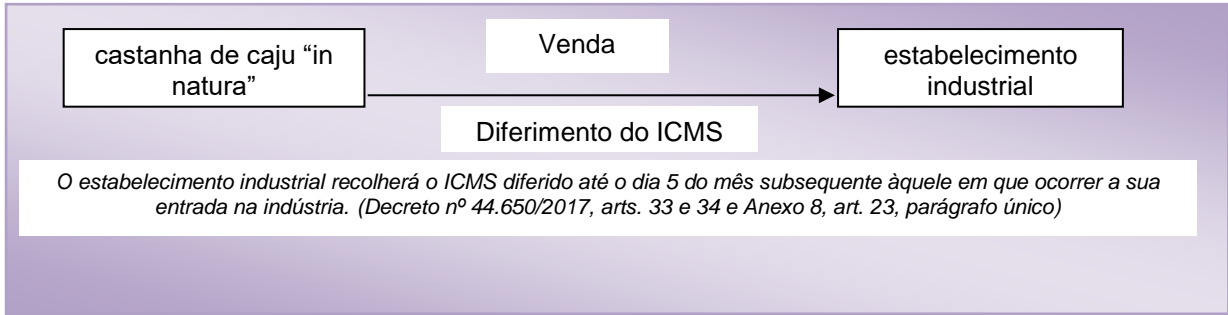
O Decreto nº 42.563/2015 e o Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 relacionam os **produtos que atualmente são sujeitos** aos regimes de substituição tributária do ICMS neste Estado.

Convém observar que a obrigatoriedade de uso do CEST também alcança as operações e prestações acobertadas pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

A substituição tributária pode ser relativa à operação ou à prestação:

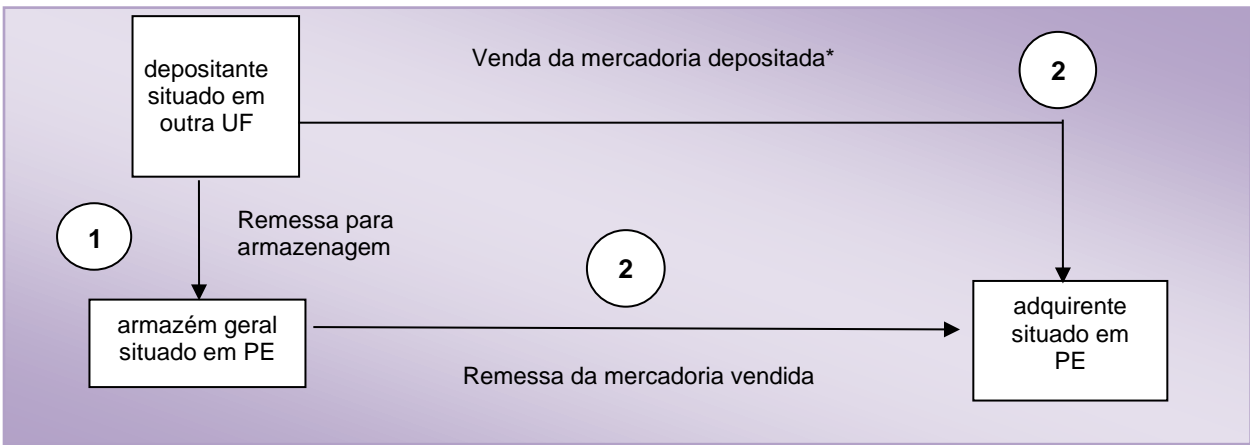
**a) antecedente** – também chamada de substituição “para trás” ou “regressiva”, ocorre quando o imposto a ser recolhido é relativo a fato gerador passado, ou seja, à operação, ou à prestação, que já ocorreu. É o que ocorre no “diferimento”, em que se adia o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido. E quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo remetente se transfere para o adquirente da mercadoria, aplicam-se as regras de substituição tributária referente às operações antecedentes.

**Exemplo:**



**b) concomitante** – quando duas operações ou prestações ocorrem simultaneamente, e um dos sujeitos passivos substitui o outro relativamente à obrigação tributária principal.

**Exemplo:**

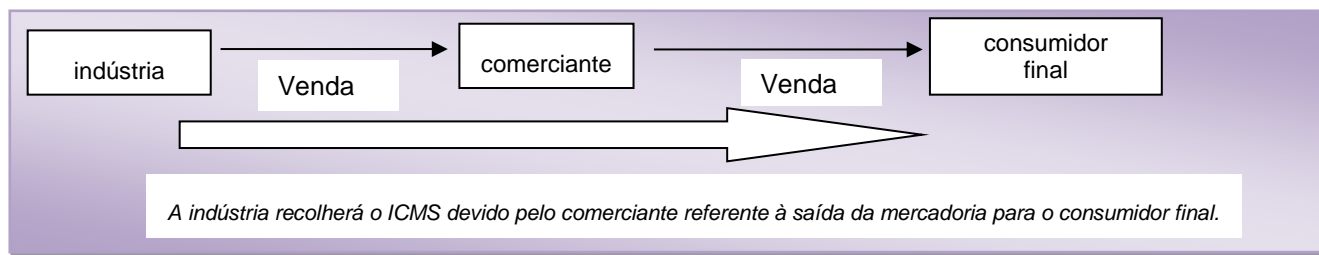


\*A substituição tributária relativa à saída (2) promovida pelo contribuinte de outra UF ocorre no mesmo momento em que o armazém geral promove a saída da mercadoria depositada. O ICMS é devido ao Estado no qual estiver localizado o armazém geral, remetente da mercadoria depositada. A nota fiscal de venda emitida pelo depositante não contém destaque do ICMS. Este será efetuado na nota fiscal emitida pelo armazém geral, que recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido pelo depositante. (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, II; Decreto nº 44.650/2017, art. 486)

Um outro exemplo de substituição tributária concomitante ocorre nos serviços de transporte de cargas, quando o contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal contrata um transportador autônomo cujo ICMS relativo ao frete será recolhido pelo contribuinte de Pernambuco, na qualidade de responsável. (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, XV, "a")

**c) subsequente** – também conhecida como substituição “para frente” ou “progressiva”, refere-se às operações ou prestações futuras. Como é uma tributação antecipada não se tem o preço exato, assim, para o cálculo do valor do ICMS, a legislação estabelece, por produto, um percentual de agregação (Margem de Valor Agregado - MVA) à base de cálculo. Neste tipo de substituição, normalmente é o primeiro contribuinte da cadeia de comercialização, o fabricante, o importador ou o arrematante, quem tem a atribuição de recolher o ICMS relativo às operações subsequentes, até a saída destinada a consumidor ou usuário final.

## Exemplo:



Quanto às **fases** de circulação da mercadoria, a substituição tributária relativa às operações subsequentes pode ser:

- **parcial** – a antecipação abrange apenas a saída seguinte àquela promovida pelo contribuinte substituto; ou
- **plena** – a antecipação abrange todas as saídas posteriores àquela que o contribuinte substituto promover, realizadas pelos sucessivos estabelecimentos adquirentes, contribuintes substituídos, até a última fase da circulação interna, ou seja, até a saída do produto para o consumidor final.

Quanto ao **valor do ICMS antecipado**, a substituição tributária progressiva plena pode ser:

- **com liberação** – antecipada a tributação, regra geral, as saídas subsequentes estão dispensadas de qualquer outro pagamento do imposto, ficando livres de cobrança, observando-se que, **a partir de 01/01/2023**, fica o contribuinte substituído sujeito ao recolhimento do complemento do ICMS ST devido, ressalvadas as exceções previstas na legislação, quando ocorrer uma das seguintes situações (ver item 5.8 deste informativo fiscal):
  - ✓ o preço praticado na saída interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo do correspondente imposto antecipado; ou
  - ✓ o valor do imposto referente à saída interestadual da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado;
- **sem liberação** – sendo a substituição tributária até a última fase da circulação da mercadoria, o contribuinte deve recolher a parcela do imposto correspondente à diferença quando o valor da antecipação retido pelo contribuinte substituto for inferior àquele cobrado pelo contribuinte substituído intermediário na operação subsequente.

### IMPORTANTE:

As hipóteses de substituição tributária sem liberação do imposto previstas no Decreto nº 46.028/2018 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e no Decreto nº 46.303/2018 (produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos) não se enquadram nas regras gerais dessa classificação, devendo ser observadas as regras específicas quanto ao cálculo e lançamento do imposto previstas nos mencionados Decretos.

É possível ainda consultar, na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Normas e Tabelas de Interesse Tributário, a relação dos produtos sujeitos a antecipação tributária, com ou sem substituição tributária, com a indicação de que a antecipação tributária é com ou sem liberação de ICMS, bem como quais as suas respectivas legislações disciplinadoras e ainda informando se a antecipação tributária é com ou sem liberação de ICMS.

O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações/prestações internas. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, ou indicá-lo a menor, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.

O regime de substituição tributária pode ser adotado apenas por um Estado, neste caso abrangendo os contribuintes nele situados, ou por várias UFs, mediante a celebração de acordo (convênio ou protocolo). Portanto, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais aplica-se às operações que envolvam Estados signatários do mencionado acordo.

De qualquer forma, deve-se verificar o decreto específico relativo ao regime da substituição tributária da mercadoria, pois existem casos em que o mencionado decreto retrata um protocolo de mão única, ou seja, determinado Estado poderá promover a substituição tributária para Pernambuco, enquanto que o contribuinte de Pernambuco não poderá praticar a substituição tributária para a mencionada UF.



#### d) entrada em estabelecimento adquirente deste Estado e destinadas a uso, consumo ou ativo permanente

Também poderá ser atribuída ao contribuinte substituto localizado em outra UF a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquota nas entradas destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento adquirente localizado neste Estado. Neste caso, deve ser consultado o decreto específico relativo ao regime da substituição tributária da mercadoria.

### 3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 1º, 3º, 4º e 10

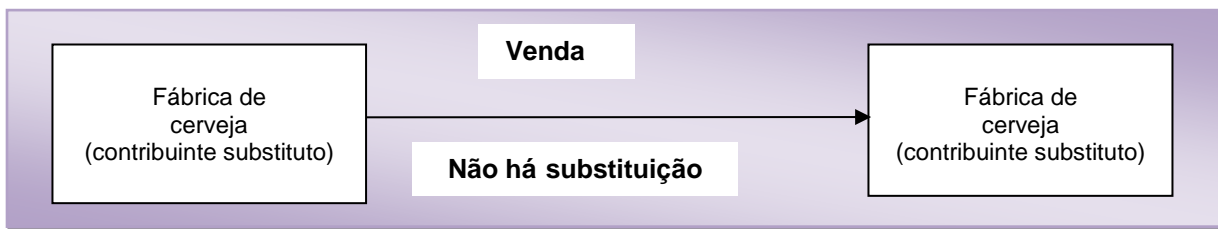
Além das regras gerais de inaplicabilidade da substituição tributária tratadas neste informativo, devem ser observadas as normas específicas relativas a cada regime de substituição tributária.

Como regra geral, a substituição tributária não se aplica nas hipóteses descritas a seguir.

#### 3.1 Operação destinada a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria

Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, inciso I e Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 1º, parágrafo único

##### Exemplo:



#### 3.2 Transferência entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for varejista

Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, inciso II, §§ 3º e 4º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 1º, parágrafo único e art. 3º

Nesta hipótese, o adquirente assumirá a condição de contribuinte substituto relativamente às saídas internas destinadas a outro contribuinte.

Para que ocorra esta inaplicabilidade da substituição tributária é preciso que:

- até 30/09/2024, o remetente seja contribuinte substituto; e
- quando o destinatário for estabelecimento atacadista localizado neste Estado:
  - ✓ até 30/09/2024, suas operações subsequentes devem ser exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do contribuinte substituto remetente; e
  - ✓ a partir de 01/10/2024, a inaplicabilidade somente atinge a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária que seja adquirida pelo estabelecimento atacadista exclusivamente por meio de transferência. Para as demais mercadorias sujeitas à substituição tributária fica mantida a regra geral, ou seja, o recolhimento antecipado do imposto.

##### EXEMPLOS:

**EX.1:** Comerciante atacadista adquire cerveja (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 62) **exclusivamente** por meio de transferência e bebidas quentes (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 57) por meio de compra e transferência. É inaplicável a substituição tributária nas aquisições de cerveja e nas aquisições de bebidas quentes, inclusive por meio de transferência, deve ser recolhido o imposto antecipado.

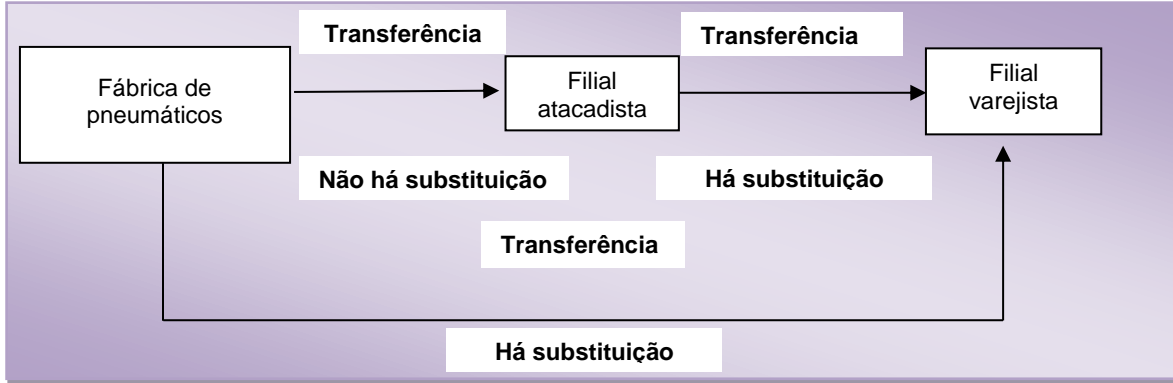
**EX.2:** Comerciante atacadista adquire cerveja (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 62) **exclusivamente** por meio de transferência e refrigerante (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 62) por meio de compra e transferência. Ambos os produtos estão sujeitos ao mesmo regime de substituição tributária. É inaplicável a substituição tributária nas aquisições de cerveja e nas aquisições de refrigerante, inclusive por meio de transferência, deve ser recolhido o imposto antecipado.

**EX. 3:** Comerciante atacadista adquire cerveja sem álcool em lata, CEST 03.022.03 e NCM 2202.91.00 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 62) **exclusivamente** por meio de transferência e cerveja sem álcool em garrafa de

vidro descartável, CEST 03.022.01 e NCM 2202.91.00 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 62) por meio de compra e transferência. Deve ser recolhido o imposto antecipado tanto nas aquisições de cerveja sem álcool em lata quanto nas aquisições de cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável

A situação de transferência não está condicionada ao fato da mercadoria ter sido produzida pelo estabelecimento remetente. Sendo assim, não haverá substituição mesmo quando a mercadoria transferida houver sido adquirida de terceiros.

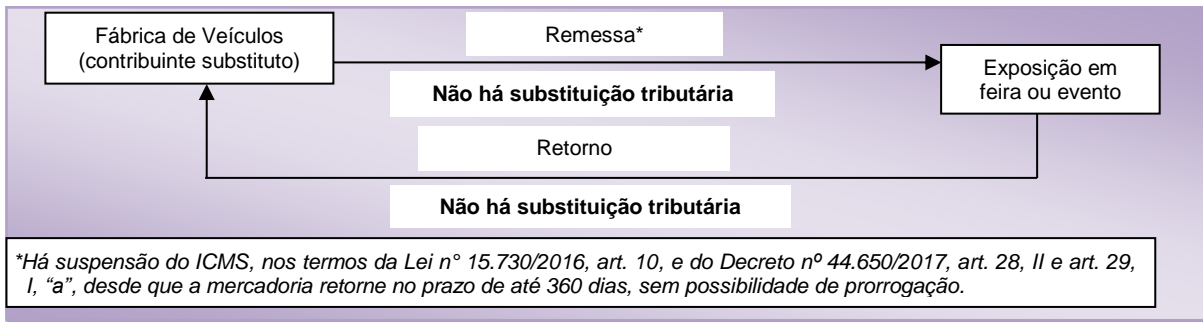
**Exemplo:**



**3.3 Remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente, bem como o respectivo retorno**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 10, inciso I

**Exemplo:**



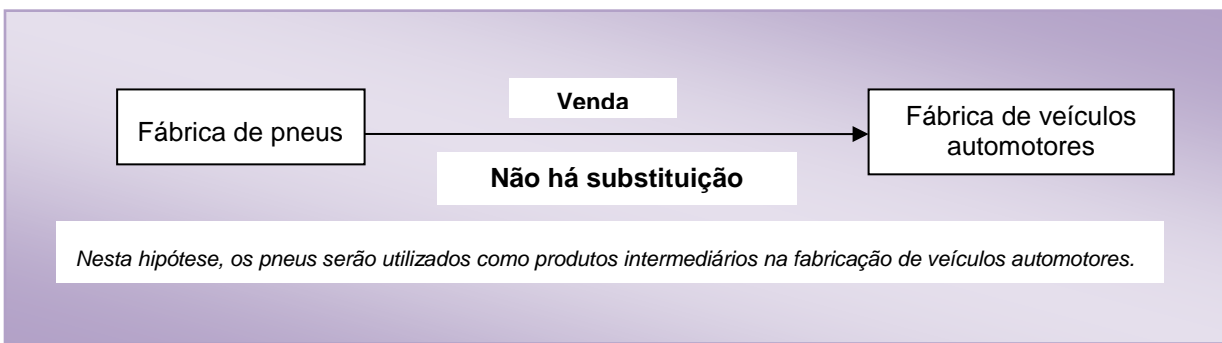
*\*Há suspensão do ICMS, nos termos da Lei nº 15.730/2016, art. 10, e do Decreto nº 44.650/2017, art. 28, II e art. 29, I, "a", desde que a mercadoria retorne no prazo de até 360 dias, sem possibilidade de prorrogação.*

**3.4 Mercadoria destinada a estabelecimento industrial, para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem**

Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, inciso III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 1º

Esta hipótese está condicionada a que o estabelecimento industrial destinatário não comercialize a mesma mercadoria.

**Exemplo:**



*Nesta hipótese, os pneus serão utilizados como produtos intermediários na fabricação de veículos automotores.*

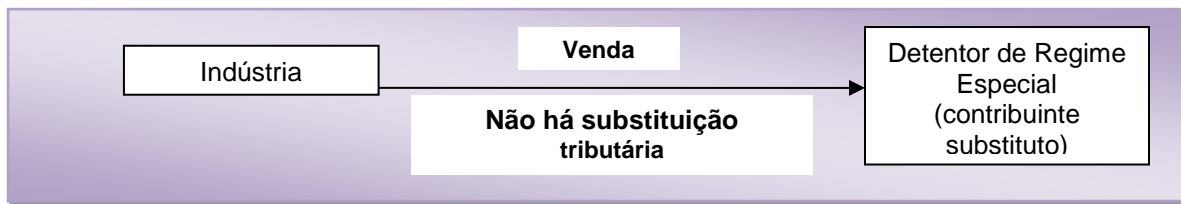
### 3.5 Operação destinada a contribuinte detentor de regime especial de tributação (contribuinte substituto), que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas

Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, inciso IV, § 4º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 1º e 4º

Na operação interestadual, esta inaplicabilidade somente produz efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente àquele em que o destinatário passe a constar na lista dos contribuintes detentores deste regime especial de tributação, disponível na página da Sefaz da UF de destino.

Em Pernambuco, ver as condições para credenciamento como detentor deste regime especial de tributação no item 15.2 deste informativo fiscal.

#### Exemplo:

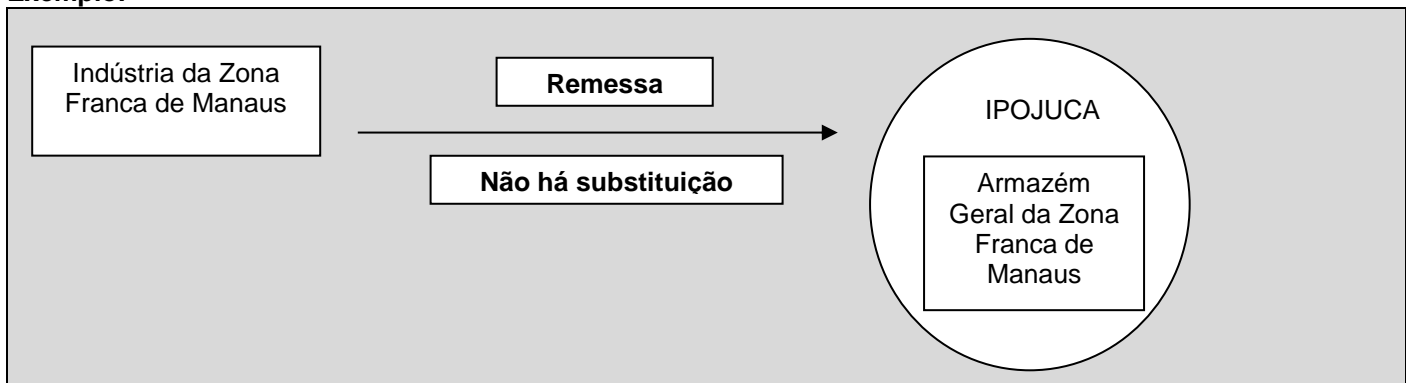


### 3.6 Remessa de mercadoria industrializada na Zona Franca de Manaus, para armazém geral localizado em PE

Protocolo ICMS 76/2011; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 10, II, parágrafo único

Até 30/09/2026, nas remessas contempladas com a suspensão da exigência do imposto, nos termos do Protocolo ICMS 76/2011, destinadas ao armazém geral estabelecido no polo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, localizado no município de Ipojuca; o ICMS relativo às subseqüentes operações internas será exigido por ocasião da transmissão, a qualquer título, da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ali referido e será recolhido pelo industrial depositante ou, quando for o caso, pelo adquirente.

#### Exemplo:



## 4. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES ANTECEDENTES OU CONCOMITANTES

### 4.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 33

A base de cálculo do ICMS-ST relativo às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é o valor da operação praticada pelo **contribuinte substituído**.

### 4.2 Cálculo do Imposto

O valor do imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para a operação interna sobre a referida base de cálculo.

**IMPORTANTE:**

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Lei nº 15.730/2016, arts. 11-A e 34

O imposto relativo às operações antecedentes será recolhido pelo contribuinte substituto quando:

- da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- da saída subsequente promovida pelo contribuinte substituto, ainda que isenta ou não-tributada, observado que:
  - ✓ fica isento o imposto cujo recolhimento foi diferido quando a saída subsequente for contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência, com manutenção de crédito, salvo disposição em contrário da legislação específica; e
  - ✓ o termo final para fruição do benefício da isenção acima citado é até 31/12/2032, observando-se que, quando se tratar de estabelecimento comercial, este benefício deve ser reduzido em 20% ao ano a partir de 01/01/2029;
- se verificar qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto. Neste caso, a responsabilidade tributária é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a mencionada saída ou evento.

**4.3 Exemplos**

Os exemplos apresentados abaixo tomaram como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). O contribuinte deverá fazer as devidas adequações a partir de 01/01/2024 quando a alíquota interna passou a ser 20,5%.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados nestes exemplos devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias, observando-se o informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Orientação Tributária/Informativos Fiscais, ou ainda os Manuais e o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED, disponíveis no Portal Nacional do SPED ([www.sped.rfb.gov.br](http://www.sped.rfb.gov.br)).

**EXEMPLO 1 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECEDENTE:** Contribuinte inscrito neste Estado vende em fevereiro/2023 mercadoria sujeita a diferimento, por R\$1.000,00, para contribuinte substituto pelas entradas. A alíquota interna da mercadoria em 2023 é 18%. Cálculo do imposto devido por substituição tributária:

**CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO**

	Base de cálculo (R\$)	1.000,00
( x )	Alíquota interna (18%)	
( = )	ICMS devido por substituição (R\$)	180,00

**EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO**

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
				<b>1.000,00*</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>1.000,00</b>

\* O contribuinte substituído deverá cobrar do contribuinte substituto o valor líquido da mercadoria (R\$ 820,00), isto é, sem o custo do ICMS correspondente a alíquota de 18% em 2023. O contribuinte substituto recolherá o ICMS devido pelo vendedor. A nota fiscal não tem destaque de ICMS.

**EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
			<b>180,00</b>	
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>180,00</b>

\* A nota fiscal de entrada tem destaque do ICMS-ST.

**EXEMPLO 2 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONCOMITANTE:** Em março/2023, contribuinte situado no Rio Grande do Norte remete mercadoria de origem nacional, no valor de **R\$ 2.000,00**, com ICMS destacado no valor de **R\$ 240,00** (alíquota interestadual de 12%), para armazém geral situado em Pernambuco. Em seguida, vende em abril/2023 a

mercadoria armazenada para contribuinte situado neste Estado, por **R\$ 2.300,00**. A alíquota interna da mercadoria em 2023 é 18%. O cálculo do imposto a ser recolhido pelo armazém geral será:

#### ICMS DEVIDO NA VENDA DA MERCADORIA ARMAZENADA

	Base de cálculo (R\$)	2.300,00
( x )	Alíquota interna (18%)	
( = )	ICMS devido por substituição (R\$)	414,00

#### EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO ARMAZÉM GERAL

##### CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>2.300,00</b>	<b>414,00</b>			<b>2.300,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>2.300,00</b>

Mais informações sobre operações com Armazém Geral podem ser obtidas no informativo fiscal “Armazém Geral” disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 5. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES

Decreto 44.650/2017, art. 361-A, Anexo 37

Na substituição tributária “para frente”, considerando que o fato gerador da operação tributada ainda não ocorreu, o imposto é cobrado antecipadamente com base em um “fato gerador presumido” respaldado na suposição de que a operação subsequente seja interna e tributada.

Na substituição tributária relativa às operações ou prestações subsequentes, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelo adquirente (contribuinte substituído) é atribuída ao remetente (contribuinte substituto). Cabe também ao adquirente deste Estado a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária, quando a mercadoria for proveniente de contribuinte de UF não signatária de protocolo ou convênio, mantida a mesma regra para a obtenção do valor do imposto antecipado.

A substituição tributária relativa às operações ou prestações subsequentes pode ocorrer com mercadoria procedente deste Estado, de outra UF ou do exterior.

São elementos de composição do ICMS-ST:

- alíquota;
- crédito fiscal;
- base de cálculo; e
- margem de valor agregado – MVA.

### 5.1 Alíquota

Lei nº 15.730/2016, art. 30

Será aplicada a alíquota interna do Estado de destino, portanto a alíquota do Estado do contribuinte substituído.

### 5.2 Crédito Fiscal

#### • Regra Geral:

O crédito fiscal será o valor correspondente ao ICMS de responsabilidade direta (ICMS normal) destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte substituto. (Lei nº 15.730/2016, art. 30)

## • Regras Específicas:

Quanto ao crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado, deve-se observar:

- ✓ remetente do Simples Nacional: é o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual, conforme a hipótese, sobre o valor da operação ou prestação, independente da responsabilidade do recolhimento do imposto ser do remetente ou do destinatário (Convênio ICMS 142/2018, cláusula décima terceira, parágrafo único; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 28; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 1º);
- ✓ mercadoria sujeita à redução de base de cálculo ou redução de alíquota na operação interna subsequente: deve ser proporcional à redução de base de cálculo ou de alíquota, salvo, no caso de redução de base de cálculo, disposição expressa em contrário (Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, art. 29, § 5º); e
- ✓ mercadoria sujeita a crédito presumido na operação interna subsequente: deve considerar o benefício do crédito presumido, salvo disposição expressa em contrário (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º).

Além das regras acima, deve ser consultada a legislação específica referente à mercadoria para verificar se existe alguma regra especial relativa ao crédito fiscal a ser utilizada no cálculo do ICMS da substituição tributária.

### **IMPORTANTE**

A partir de 01/01/2024, não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

Para mais informações, inclusive quanto à aplicação de benefícios ou incentivos fiscais sobre estas operações, consultar os informativos de “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular”, disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## **5.3 Base de Cálculo**

Convênio ICMS 142/2018, cláusula décima primeira, § 1º; Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, §§ 5º, 7º e 8º, art. 35; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11

Em relação às operações ou prestações subsequentes, a base de cálculo do imposto antecipado será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
  - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte substituído intermediário;
  - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e
  - ✓ margem de valor agregado – MVA relativa às operações ou prestações subsequentes; ou
- em substituição ao item anterior, o valor da pauta fiscal estabelecida pela legislação tributária (preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado). No caso de combustíveis, por exemplo, este valor é o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF.

A MVA será estabelecida pelo Poder Público tomando-se por base os preços praticados usualmente no mercado da região considerada, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, podendo ser utilizados os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da escrituração fiscal digital, constantes da base de dados do Fisco.

Na determinação da MVA é considerada também a ocorrência da relação de interdependência existente entre as empresas remetente e adquirente da mercadoria sujeita à substituição tributária, observando os requisitos previstos no inciso II do art. 11 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 para fins de caracterização da relação de interdependência (ver item 5 do quadro importante deste item do informativo).

O percentual de agregação será fixado pela legislação estadual ou em Convênio ou Protocolo ICMS celebrado entre os Estados no âmbito do Confaz, de acordo com o produto e com a operação (interna, interestadual e importação). Sua consulta é imprescindível, visto que pode variar em cada Estado.

No cálculo do imposto antecipado relativo à mercadoria procedente de outra UF, salvo disposição em contrário, os percentuais de MVA devem ser ajustados, de forma a possibilitar que a base de cálculo seja equivalente àquela prevista para a operação interna, observando-se:

- a MVA ajustada é obtida mediante utilização da fórmula  $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ , onde:
  - ✓ “MVA” é a margem de valor agregado prevista para as operações internas, estabelecida em dispositivo específico;
  - ✓ “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
  - ✓ “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações internas ou a partir de 01/12//2023, o percentual da carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota praticada pelo contribuinte substituto neste Estado com as mesmas mercadorias; e
- quando a “ALQ intra” for inferior à “ALQ inter”, deve ser aplicada a MVA prevista para as operações internas, estabelecida em dispositivo específico.

A partir de 01/01/2024, as MVAs ajustadas podem ser consultadas na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Normas e Tabelas de Interesse Tributário > Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA.

Quando a legislação não estabelecer percentual específico de MVA para o produto, deve ser utilizada a MVA de 30%.

Quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente beneficiada com concessão de redução da base de cálculo, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o mencionado benefício fiscal, salvo, disposição expressa em contrário.

#### **IMPORTANTE:**

1. Quando as mercadorias forem provenientes de contribuinte do Simples Nacional de outra UF, independente da responsabilidade do recolhimento do ICMS-ST ser do remetente ou do destinatário, deverá ser utilizada a MVA original, ou seja, a MVA prevista para as operações internas. (Convênio ICMS 142/2018, cláusula décima primeira, § 1º; Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 1º)
2. Quando os protocolos ou convênios estabelecem, para o mesmo produto, diferentes MVA's, deve prevalecer o percentual que for inferior, independentemente de alteração da respectiva norma específica. (Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 1º, II)
3. Para o cálculo do ICMS na substituição tributária relativa às operações ou prestações subsequentes não são considerados os descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos. (Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 2º)
4. Em todas as transferências internas subsequentes à aquisição interestadual em que não tenha sido aplicada a substituição tributária, em decorrência desta aquisição se enquadrar nos casos de inaplicabilidade abaixo indicados, deve ser adotada a MVA ajustada prevista por ocasião da aquisição da mercadoria e não a MVA prevista para as operações internas: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11, I, “c”)
  - quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte substituto, relativamente às saídas internas destinadas a outro contribuinte; e (Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 3º)
  - operações destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na operação interna. (Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, IV; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º)
5. A relação de interdependência entre as empresas remetente e adquirente da mercadoria sujeita à substituição tributária fica caracterizada quando atendida ao menos uma das seguintes condições: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11, II, parágrafo único)
  - a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;
  - b) uma delas tiver participação de 15% ou mais, do capital social da outra, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;
  - c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
  - d) uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do seu volume de

vendas;

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de uma ou de mais de uma das mercadorias da outra, ainda quando a exclusividade se refira a padronagem, marca ou tipo de mercadoria;

f) uma delas tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% do seu volume total de aquisições;

g) uma delas vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, mercadoria que tenha fabricado ou importado; ou

h) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica. Para a apuração dos percentuais de que tratam as alíneas “d” e “f”:

Em se tratando de estabelecimento em início de atividade, são considerados os valores dos meses de efetivo funcionamento;

No caso de estabelecimento com início de atividade no segundo semestre do exercício anterior, são considerados os valores referentes aos meses anteriores aos das respectivas operações, limitados ao total de 12 (doze) meses.

Relativamente às alíneas “d” e “e” acima, não caracteriza a interdependência a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de mercadorias do adquirente.

## 5.4 Cálculo do Imposto

Lei nº 15.730/2016, art. 30

Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota prevista para as operações/prestações internas e deste valor encontrado será deduzido o ICMS de responsabilidade direta do contribuinte substituto e o ICMS relativo ao frete, quando por conta do destinatário.

### CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST)

$$\text{ICMS-ST} = (\text{VP} + \text{MVA}) \times \text{Aliq. Interna} - \text{CF}$$

VP (Valor de Partida) = valor da mercadoria + frete (FOB) + IPI + despesas cobradas ao adquirente

CF (Crédito Fiscal)\* = regra geral é o ICMS normal destacado na NF + ICMS frete FOB

\* ver item 5.2 deste informativo para ver as regras específicas relativas ao crédito fiscal

## 5.5 Frete não Incluso na Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 4º

Caso o valor do frete não tenha sido considerado na composição da base de cálculo do imposto antecipado, o destinatário deverá complementar seu recolhimento. Nesta hipótese, a base de cálculo será o valor do próprio frete, acrescido do percentual de agregação previsto para a mercadoria (MVA). O valor do imposto corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo, deduzido o crédito fiscal relativo ao frete, se houver.

## 5.6 Operação de Importação

Lei nº 15.730/2016, art. 31

Na importação do exterior, quando a mercadoria ou operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária, o importador deverá adotar a base de cálculo prevista no inciso VI do art. 12-da Lei nº 15.730/2016, a ele adicionando-se os acréscimos indicados na respectiva legislação específica, inclusive o percentual de agregação próprio, podendo ser adotada a base de cálculo prevista em pauta fiscal, fixada a critério da Administração Tributária, prevalecendo o valor maior.

Neste caso, o importador deve recolher o ICMS-ST na importação, e na saída interna subsequente à importação deve debitar-se do imposto de responsabilidade direta e reter do respectivo adquirente o ICMS-ST relativo às demais operações subsequentes até o consumidor final.

O importador deve utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS-ST pago como o imposto de responsabilidade direta incidente sobre a mencionada operação de importação, e debitar-se na saída subsequente, recolhendo o ICMS-ST relativo à saída subsequente juntamente com o ICMS de responsabilidade direta, ou seja, no mesmo código de receita do ICMS normal.



Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Comércio Exterior”, na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

### COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA RELATIVO À IMPORTAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 12, VI

A base de cálculo do ICMS de responsabilidade direta na entrada de mercadoria importada do exterior corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

- valor da mercadoria constante dos documentos de importação, observando-se:
- o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
- o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- valor dos impostos de Importação (II), sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Operações de Câmbio (IOF);
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- outros impostos, taxas e contribuições; e
- seguros, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados do importador.

Além das parcelas mencionadas acima, comporá a base de cálculo do ICMS o montante do próprio ICMS devido na operação.

### 5.7 Exemplos

Os exemplos apresentados abaixo tomaram como base a alíquota interna ou de importação de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). O contribuinte deverá fazer as devidas adequações a partir de 01/01/2024 quando as referidas alíquotas passaram a ser 20,5%.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados nestes exemplos devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias, observando-se o informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Orientação Tributária/Informativos Fiscais, ou ainda os Manuais e o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED, disponíveis no Portal Nacional do SPED ([www.sped.rfb.gov.br](http://www.sped.rfb.gov.br)).

**EXEMPLO 3 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTE:** Em abril/2023, contribuinte industrial deste Estado vende mercadoria sujeita à substituição tributária para empresa situada em Pernambuco, por **R\$ 2.500,00**, com IPI no valor de **R\$ 250,00** e frete FOB no valor de **R\$ 50,00**. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota incidente na operação interna é de 18% (até 31/12/2023). O cálculo do ICMS-ST será:

#### CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
( + )	Valor do IPI	250,00
( + )	Valor do frete	50,00

( = )	Valor de partida	2.800,00
( + )	Agregação de 40%	1.120,00
( = )	<b>BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST</b>	<b>3.920,00</b>
( x )	Alíquota (18%)	
( = )	ICMS total	705,60

( - )	ICMS do remetente (2.500,00 x 18%)	450,00
( - )	ICMS sobre o frete*	0,00
<b>( = )</b>	<b>ICMS-ST</b>	<b>255,60</b>

\*Até 30/04/2024 é isenta a prestação interna de serviço de transporte rodoviário de carga cujo tomador do serviço seja contribuinte do ICMS (Decreto nº 44.650/2017, art. 59, III)

### EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>2.500,00</b>	<b>450,00</b>	<b>3.920,00</b>	<b>255,60</b>	<b>2.500,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
			<b>250,00</b>	<b>3.005,60</b>

**EXEMPLO 4 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTE:** Em abril/2023, contribuinte deste Estado importa 14.000 aparelhos de barbear, NCM 8212.10.20, sujeito ao regime de substituição tributária subsequente, por **R\$ 7.000,00**, IPI no valor de **R\$ 700,00**, Imposto de Importação no valor de **R\$ 400,00** e despesas aduaneiras no valor de **R\$ 100,00**. A margem de valor agregado para o produto é de 30%. A alíquota na operação de importação é de 18% (até 31/12/2023). Cálculo do imposto devido por substituição:

#### ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	7.000,00
( + )	valor do IPI	700,00
( + )	Valor do Imposto de Importação	400,00
( + )	despesas aduaneiras	100,00
( = )	valor de partida	8.200,00
( / )	0,82*	
( = )	<b>Base de cálculo</b>	<b>10.000,00</b>
( x )	Alíquota de importação (18%)	
( = )	<b>ICMS relativo à importação</b>	<b>1.800,00</b>

\* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo, considerando a alíquota de 18% (até 31/12/2023).

#### ICMS-ST

	Valor de partida	10.000,00
( + )	Agregação de 30%	3.000,00
<b>( = )</b>	<b>BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST</b>	<b>13.000,00</b>
( x )	Alíquota (18%)	
( = )	ICMS total	2.340,00
( - )	ICMS relativo à importação	1.800,00
<b>( = )</b>	<b>ICMS-ST</b>	<b>540,00</b>

### EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

#### DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	aparelho de barbear	8212.10.20	010	Um	14.000	0,50	7.000,00	18	10	700,00

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGRAS GERAIS  
A PARTIR DE 01/10/2022**

### CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>10.000,00</b>	<b>1.800,00</b>	<b>13.000,00</b>	<b>540,00</b>	<b>7.000,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		<b>500,00</b>	<b>700,00</b>	<b>10.540,00*</b>

\*De acordo com a Instrução Normativa DAT nº 019/1996, o **Valor Total da Nota** corresponde ao valor total dos produtos acrescido do montante relativo aos seguintes itens, quando for o caso, se não contidos no preço:

- frete;
- seguro;
- IPI;
- ICMS devido por substituição tributária;
- ICMS incidente sobre a importação; e
- demais despesas acessórias.

Na saída interna subsequente, o contribuinte importador deverá recolher o ICMS normal e, caso o destinatário seja contribuinte do ICMS, deverá reter do respectivo adquirente o ICMS-ST, relativamente às demais operações subsequentes até o consumidor final.

Mais informações podem ser obtidas na página da Sefaz na Internet, no exemplo que consta do informativo fiscal de "Comércio Exterior" em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

#### 5.8 Complemento do ICMS-ST

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 13

**A partir de 01/01/2023**, na hipótese de antecipação com liberação do ICMS nas saídas subsequentes da mercadoria, nas situações abaixo relacionadas, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do complemento do ICMS-ST devido, considerando-se a saída efetivamente realizada, quando:

- o preço praticado na **saída interna destinada a consumidor final** for superior à base de cálculo do correspondente imposto antecipado; ou
- o valor do imposto referente à **saída interestadual** da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado.

O contribuinte com atividade principal de comerciante varejista ou atacadista fica dispensado do recolhimento do complemento do ICMS-ST relativo às saídas internas destinadas a consumidor final no caso de ter feito adesão ao **Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT**, ficando vedado solicitar restituição do valor do imposto antecipado calculado a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto antecipado e o valor da saída interna efetivamente realizada, destinada a consumidor final.

Mais informações sobre o cálculo, recolhimento e registro do complemento do ICMS-ST, bem como sobre a adesão ao ROT, podem ser obtidas no informativo fiscal "Complemento do ICMS-ST e Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT" disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

#### 6. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11-A

Ocorre o fato gerador do ICMS na entrada de mercadoria procedente de outra UF destinada a integrar o ativo permanente, ou para uso ou consumo do próprio adquirente e, nestes casos, sobre os produtos relacionados em decreto de substituição tributária, recai a cobrança do ICMS por meio da substituição tributária.

## 6.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, § 1º

A base de cálculo para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS e;
- ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

Nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados à integração ao ativo permanente, ao uso ou consumo do próprio contribuinte não há adição de MVA.

Integra a base de cálculo do imposto o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Mais informações sobre a base de cálculo nas operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente podem ser obtidas no informativo fiscal “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais” disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 6.2 Cálculo do Imposto

Lei nº 15.730/2016, art. 24

O imposto a ser recolhido será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual da UF de origem, relativamente à mercadoria.

## 6.3 Exemplo

O exemplo apresentado abaixo tomou como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). O contribuinte deverá fazer as devidas adequações a partir de 01/01/2024 quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias, observando-se o informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Orientação Tributária/Informativos Fiscais, ou ainda os Manuais e o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI do SPED, disponíveis no Portal Nacional do SPED ([www.sped.rfb.gov.br](http://www.sped.rfb.gov.br)).

**EXEMPLO 5:** Em abril/2023, contribuinte transportador de cargas deste Estado adquire pneus na Paraíba, para uso, por **R\$ 2.500,00**, com IPI no valor de **R\$ 100,00**. O ICMS destacado na nota fiscal é de R\$ 312,00 (alíquota interestadual de 12%). A alíquota interna da mercadoria em 2023 é de 18%. Cálculo do ICMS a ser retido por substituição:

### CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.600,00
(-)	ICMS da origem	312,00
	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.600,00 – 312,00 = 2.288,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{2.288,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{2.288,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.790,24}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 12% = <b>6%</b> )	
(=)	<b>ICMS-ST</b>	<b>167,41</b>

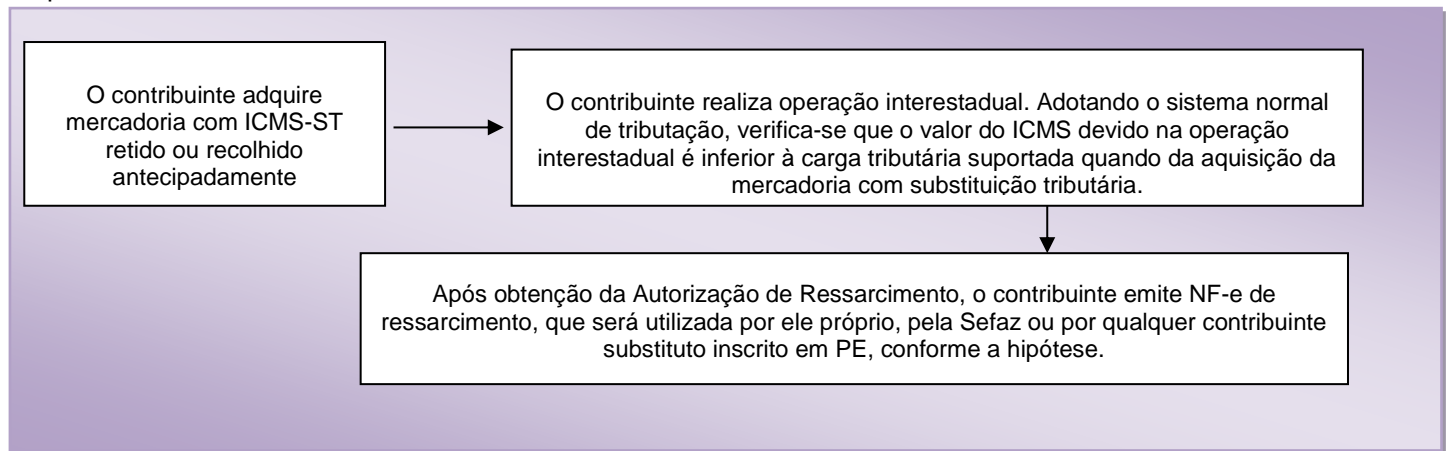
## 7. RESSARCIMENTO

Lei nº 15.730/2016, art. 40; Decreto nº 44.650/2017, arts. 425 a 427, Anexo 37, arts. 21 a 26-A

Ressarcimento é o mecanismo que permite ao contribuinte substituído, na substituição tributária "progressiva", recuperar o ICMS antecipado que houver sido pago a maior pelo contribuinte ou retido pelo contribuinte substituto, relativo às operações internas, quando ocorrer a saída da mercadoria para outra UF, cujo valor a ser ressarcido será utilizado:

- como dedução do ICMS antecipado de futuras aquisições sujeitas à antecipação do imposto (ver item 7.4.1 deste informativo);
- como crédito fiscal na apuração do imposto relativo às operações não sujeitas à antecipação com liberação de imposto, quando houver faturamento preponderante referente às mercadorias sujeitas à antecipação com liberação de ICMS, quando o contribuinte operar com mercadorias sujeitas e não sujeitas a antecipação com liberação nas operações subsequentes (ver item 7.4.2 deste informativo); ou
- a partir de 01/11/2023, mediante compensação com o imposto devido na condição de contribuinte substituto (ver item 7.4.3 deste informativo).

Esquemáticamente temos:



Com relação a combustíveis derivados de petróleo submetidos à substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 110/2007 (tributação plurifásica), devem ser observadas as regras específicas previstas nos artigos 425 a 427 do Decreto nº 44.650/2017. Neste caso, em substituição ao mecanismo do ressarcimento, é possível ao contribuinte substituído que remeter combustível derivado de petróleo a outra UF optar por utilizar como crédito fiscal na sua escrituração fiscal, para dedução do ICMS normal, valores de ressarcimento correspondente à diferença entre o referido imposto retido e aquele devido à UF de destino, quando inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por período fiscal. (Decreto nº 44.650/2017, art. 426)

### IMPORTANTE

A partir do período fiscal janeiro/2023, considerando a necessidade de cálculo do complemento do ICMS-ST, inclusive nas saídas interestaduais, o ressarcimento previsto neste item somente se aplica ao contribuinte que tenha aderido ao ROT. Para os demais contribuintes, sempre que, do cálculo previsto no artigo 13 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, resultar valor a recuperar, o contribuinte deve entrar com pedido de restituição.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal "Complemento do ICMS-ST e Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT" disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

### 7.1 Valor do Ressarcimento

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 22

Na hipótese da saída tributada para outra UF, para obtenção do valor do ressarcimento, o contribuinte substituído deverá adotar os procedimentos a seguir descritos:

- identificar a quantidade da mercadoria que tenha saído para outra UF;

- utilizar a mesma base de cálculo que tenha sido adotada na antecipação original quando da aquisição efetuada pelo contribuinte substituído (o valor da base de cálculo do imposto antecipado será proporcional à quantidade de mercadoria que tenha saído para outra UF);
- aplicar sobre a base de cálculo a mesma alíquota utilizada na respectiva antecipação original (soma do ICMS normal e do ICMS antecipado);
- do resultado obtido será deduzido o valor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte substituído, que corresponderá àquele destacado na NF-e de saída da mercadoria para outra UF, resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre o valor da mencionada saída (ICMS operação interestadual);

**Valor do ressarcimento = (ICMS normal + ICMS antecipado) – (ICMS operação interestadual)**

- quando não for possível a identificação da operação original, serão considerados os dados da aquisição mais recente do produto;
- o valor a ser ressarcido não pode ser superior ao imposto antecipado quando da aquisição da respectiva mercadoria; e
- quando a saída da mercadoria para outra UF não for tributada, o valor do ressarcimento corresponde ao total do imposto antecipado na operação original.

**IMPORTANTE:**

Decreto nº 44.650/2017, art. 426 e art. 427, I

No caso de combustíveis derivados de petróleo submetidos à substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 110/2007:

- o valor do imposto a ser ressarcido deve ser calculado nos termos do mencionado Convênio; e
- o ressarcimento pode ser efetuado junto à refinaria de petróleo ou às suas bases.

**7.2 Autorização de Ressarcimento**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 23 e art. 24, III, “a”

Para que o contribuinte substituto inscrito no Cacepe faça a compensação do valor do ressarcimento, é preciso que o mesmo possua a “Autorização de Ressarcimento” encaminhada pelo contribuinte substituído, devendo ser observado o seguinte:

- a mencionada autorização deve ser solicitada de forma eletrônica pelo contribuinte substituído, por período fiscal, mediante acesso ao sistema “Restituições e Ressarcimentos” disponibilizado na ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet.
- sem prejuízo do disposto em legislação específica instituidora do regime de substituição tributária para a mercadoria, devem ser anexadas à solicitação acima mencionada:
  - ✓ as NF-es relativas à saída para outra UF que motivaram o ressarcimento. A realização da operação interestadual deve ser comprovada mediante inclusão do evento de confirmação da operação na NF-e ou apresentação do conhecimento de transporte, recibo de entrega da mercadoria ou outro documento que demonstre a efetiva circulação da mercadoria;
  - ✓ as NF-es de aquisição das mercadorias relacionadas nas NF-es de saída para outra UF e que motivaram o ressarcimento; e
  - ✓ no caso de ressarcimento relativo a combustíveis derivados de petróleo, cópias dos relatórios de que trata o § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS nº 110/2007, bem como dos respectivos comprovantes de transmissão eletrônica ou, quando for o caso, dos relatórios previstos no Convênio ICMS nº 54/2002. (Decreto nº 44.650/2017, art. 427, II, “a”)

**IMPORTANTE:**

Decreto nº 44.650/2017, art. 427, II, “b”, § 2º

No caso de combustíveis derivados de petróleo submetidos à substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 110/2007, deve ser observado o seguinte:

- a autorização solicitada pelo contribuinte substituído na ARE Virtual no sistema “Restituições e Ressarcimentos” para utilizar o mecanismo do ressarcimento deve ser analisada pelo Segmento Econômico de Combustíveis (DPC); e

- fica dispensada a análise da Sefaz para emissão da “Autorização de Ressarcimento” quando o respectivo valor for inferior a R\$ 10.000,00 reais por período fiscal.

### 7.3 Nota Fiscal de Ressarcimento

Decreto nº 44.650/2017, art. 427, III e IV, Anexo 37, art. 24

A NF-e de ressarcimento será emitida pelo contribuinte substituído após a obtenção da “Autorização de Ressarcimento” (ver subitem 7.2 deste informativo fiscal), devendo conter, além das indicações regulamentares, as seguintes:

- natureza da operação: ressarcimento;
- destinatário:
  - ✓ qualquer contribuinte substituto inscrito em PE (ver item 7.4.1 deste informativo);
  - ✓ a Sefaz, no caso de futura importação do exterior de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (ver item 7.4.1 deste informativo); ou
  - ✓ o próprio contribuinte nas hipóteses em que o valor do ressarcimento seja utilizado como crédito fiscal ou, a partir de 01/11/2023, mediante compensação com o imposto devido na condição de contribuinte substituto (ver itens 7.4.2 e 7.4.3 deste informativo).
- no campo destinado a informações complementares:
  - ✓ número da solicitação de ressarcimento (ver subitem 7.2 deste informativo);
  - ✓ valor do ressarcimento, devendo constar no mencionado documento fiscal, a demonstração dos respectivos cálculos, efetuados nos termos do subitem 7.1 deste informativo.

O contribuinte substituído deste Estado, titular do ressarcimento, deverá fazer um demonstrativo contendo conta-corrente de utilização do valor do ressarcimento, com as seguintes informações:

- saldo anterior disponível, com a indicação do número da última NF-e de ressarcimento emitida, se houver;
- valor do ressarcimento contido na NF-e;
- saldo disponível: diferença entre saldo anterior disponível e o valor do ressarcimento contido na NF-e, e que deve ser transportado para o demonstrativo na NF-e de ressarcimento subsequente.

Após a sua emissão, a NF-e de ressarcimento deve ser utilizada pelo próprio contribuinte, ou encaminhada ao contribuinte substituto ou à Sefaz, conforme o caso, acompanhada da “Autorização de Ressarcimento”, obtida no sistema “Restituições e Ressarcimentos”, disponibilizado na ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet.

### 7.4 Utilização do Valor Ressarcido

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 25 e 26

O valor a ser ressarcido pode ser utilizado, conforme a situação, para dedução do imposto antecipado em futuras aquisições, como crédito fiscal ou como dedução do imposto devido na condição de contribuinte substituto.

#### **IMPORTANTE:**

Lei nº 15.730/2016, art. 40-A; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 23, § 3º

O contribuinte substituto (nas situações dos itens 7.4.1 e 7.4.3 deste informativo fiscal) ou o próprio contribuinte substituído (na situação do item 7.4.2 deste informativo), inscritos no Cacepe, poderão utilizar o valor objeto do ressarcimento, ainda que a NF-e emitida pelo contribuinte substituído não esteja acompanhada da “Autorização de Ressarcimento”, sob condição resolutória de posterior homologação pela Sefaz, desde que:

- disponham do comprovante de requerimento de ressarcimento apresentado à Sefaz pelo contribuinte substituído; e
- tenha decorrido o prazo de 90 dias, contado da data da protocolização do requerimento, sem o pronunciamento da Sefaz no correspondente processo.

Sobrevindo decisão administrativa contrária após ter sido emitida a NF-e de ressarcimento, o contribuinte substituído emitente deve realizar o recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais cabíveis, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão administrativa contrária.

#### 7.4.1 Utilização como Dedução do Imposto Antecipado Relativo a Futuras Aquisições

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 25

Com a emissão da NF-e de ressarcimento, fica permitida a utilização do valor do ressarcimento como dedução do imposto antecipado relativo às retenções subseqüentes devidas a este Estado.

O contribuinte substituto inscrito no Cacepe, após recebimento da NF-e de ressarcimento e de sua respectiva Autorização de Ressarcimento, deve utilizar o valor relativo ao ressarcimento do imposto:

- quando estiver localizado em PE, na Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI do SPED (ou na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA, caso seja optante do Simples Nacional); ou
- quando estiver localizado em outra UF, na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST (ou na DeSTDA, caso seja optante do Simples Nacional).

#### **IMPORTANTE:**

**1. A partir de 30/10/2024**, na impossibilidade de o contribuinte substituto adotar o procedimento acima descrito, o valor do ressarcimento pode ser transferido para outro contribuinte substituto, para ser utilizado como dedução do imposto devido por substituição tributária a este Estado, desde que seja adotado o seguinte procedimento: (Decreto nº 44.650/2017, art. 25, parágrafo único).

- o contribuinte substituto deve solicitar a mencionada transferência mediante requerimento e esta deve ser autorizada por despacho do titular da Coordenação da Administração Tributária – CAT, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE;
- o contribuinte substituto detentor da mencionada autorização deve:
  - ✓ emitir NF-e de ressarcimento que contenha as seguintes indicações específicas:
    - como destinatário, o contribuinte substituto para o qual o crédito deva ser transferido;
    - valor do ressarcimento; e
    - no campo destinado a informações complementares, número e data do despacho autorizativo da CAT;
  - ✓ informar, conforme o caso:
    - na EFD - ICMS/IPI do SPED, como estorno de crédito, nos registros destinados a ajustes da apuração do ICMS devido por substituição tributária a este Estado, o valor do ressarcimento transferido.
    - na GIA-ST, no campo destinado a informação dos valores do ICMS retido por substituição tributária, o valor do ressarcimento transferido, e no campo destinado a informações complementares, o número da chave de acesso da NF-e de ressarcimento emitida; e
    - na DeSTDA, no campo destinado a informação dos valores do ICMS retido por substituição tributária, o valor do ressarcimento transferido e no campo “observações”, o número da chave de acesso da NF-e de ressarcimento emitida.

**2.** Na hipótese de ressarcimento decorrente de imposto antecipado recolhido em operação de aquisição de mercadoria no exterior, a utilização do valor do ressarcimento é efetuada pela Sefaz, quando do desembaraço aduaneiro de nova mercadoria sujeita à substituição tributária, mediante solicitação apresentada pelo contribuinte importador, contendo a NF-e de ressarcimento acompanhada da respectiva Autorização de Ressarcimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 25, II).

#### 7.4.2 Utilização como Crédito Fiscal

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 26

A utilização do valor do ressarcimento como crédito fiscal é permitida ao contribuinte substituído quando este operar com mercadorias sujeitas e mercadorias não sujeitas à antecipação tributária com liberação do imposto nas operações subseqüentes, cujo faturamento preponderante seja relativo às mercadorias sujeitas à antecipação com liberação do imposto.

Neste caso, de posse da Autorização de Ressarcimento obtida conforme item 7.2 deste informativo fiscal, pode ser utilizado como crédito fiscal na apuração do imposto relativo às operações com mercadorias não sujeitas à antecipação com liberação do imposto, mediante emissão de NF-e de ressarcimento em seu próprio nome, contendo o valor do



ressarcimento e no campo destinado às informações complementares, o número da solicitação e o demonstrativo contendo conta corrente de utilização do valor do ressarcimento.

O lançamento do crédito fiscal na escrituração fiscal do contribuinte substituído pode ser efetuado mediante a emissão de NF-e englobando todos os ressarcimentos ocorridos em cada período fiscal, com identificação das NF-es correspondentes.

### 7.4.3 Utilização como Dedução do Imposto Devido na Condição de Contribuinte Substituto

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 26-A

A partir de 01/11/2023, com a emissão da NF-e de ressarcimento em seu próprio nome e de posse da Autorização de Ressarcimento obtida nos termos do item 7.2 deste informativo fiscal, o contribuinte substituído pode utilizar o valor do ressarcimento mediante a compensação com o imposto devido a este Estado nas operações em que atuar na condição de contribuinte substituído. Neste caso, a referida compensação deve ser efetuada na EFD-ICMS/IPI do SPED ou na DeSTDA, no caso de contribuinte optante do Simples Nacional.

### 7.5 Escrituração da Nota Fiscal de Ressarcimento

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 33, IV

A NF-e de ressarcimento deverá ser escriturada na EFD-ICMS/IPI do SPED sem valor contábil, indicando-se, nas informações complementares do lançamento, o valor do ressarcimento, e ainda:

- **contribuinte substituído deste Estado emitente da NF de ressarcimento:** no Registro de Saídas, o demonstrativo contendo as NF-es de ressarcimento emitidas, os respectivos valores e destinatários;
- **contribuinte substituído deste Estado no recebimento da NF de ressarcimento:** no Registro de Entradas, informar que o ressarcimento é relativo a imposto antecipado.

### 7.6 Exemplos

O exemplo apresentado abaixo tomou como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). O contribuinte deverá fazer as devidas adequações a partir de 01/01/2024 quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 6:** Em maio/2023, contribuinte deste Estado adquire em São Paulo de um contribuinte-substituto inscrito no Cacepe, por **R\$ 1.000,00**, 300 unidades do produto X, sujeito ao regime de substituição tributária. O valor da base de cálculo para obtenção do ICMS-ST foi **R\$ 1.300,00** e a alíquota de 18% (até 31/12/2023). Metade da mercadoria é revendida para contribuinte situado no Estado da Paraíba, por **R\$ 750,00**, com retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Cálculo do valor do ressarcimento e elaboração do demonstrativo na respectiva nota fiscal:

#### CÁLCULO DO ICMS TOTAL RELATIVO À ANTECIPAÇÃO QUANDO DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA PROPORCIONAL À QUANTIDADE REVENDIDA

##### Base de Cálculo Proporcional à Quantidade Revendida

QUANTIDADE DE MERCADORIA		BASE DE CÁLCULO
300		1.300,00
150		x
x = 650,00		

	Base de cálculo adotada na antecipação original	650,00
( x )	Alíquota interna (18%)	
( = )	<b>ICMS TOTAL</b>	<b>117,00</b>

#### CÁLCULO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

	Base de cálculo	750,00
--	-----------------	--------

( x )	Alíquota interestadual (12%)	
( = )	<b>ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituído</b>	<b>90,00</b>

#### CÁLCULO DO RESSARCIMENTO

	ICMS relativo à antecipação original proporcional à quantidade revendida	117,00
( - )	ICMS de responsabilidade direta na saída para a Paraíba	90,00
( = )	<b>Valor do ressarcimento</b>	<b>27,00</b>

#### DEMONSTRATIVO A SER ELABORADO NO DANFE DA NF DE RESSARCIMENTO EMITIDA PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

(a)	Valor do ressarcimento contido nesta Nota Fiscal	27,00
(b)	Saldo positivo de ressarcimento anterior	0
(c)	Total do ressarcimento (a+b)	27,00
(d)	Valor do ICMS antecipado pelo fornecedor	0
(e)	Saldo positivo de ressarcimento	27,00

**EXEMPLO 7:** O contribuinte deste Estado, referido no exemplo anterior, faz nova aquisição, ao mesmo fornecedor, de 200 dúzias do produto x, por R\$ 866,00, com ICMS retido no valor de R\$ 130,77.

#### DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO RESSARCIMENTO

(a)	Valor contido na NF de ressarcimento emitida no exemplo anterior	27,00
(b)	Saldo positivo de ressarcimento	0
(c)	Total do ressarcimento	27,00
(d)	ICMS destacado nesta NF	130,77
(e)	<b>Saldo devedor*</b>	<b>(103,77)</b>

\*O saldo devedor corresponde ao valor do ICMS-ST a ser recolhido a este Estado.

## 8. RESTITUIÇÃO

Lei nº 15.730/2016, arts. 37 e 38; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 19 e 20

O contribuinte substituído tem direito à restituição do valor do imposto pago por substituição tributária "progressiva" nas seguintes hipóteses:

- o fato gerador presumido não se realizar;
- as operações subsequentes àquelas promovidas pelo contribuinte substituído até o consumidor final estejam contempladas com isenção.

O interessado deve protocolar o pedido específico junto à Sefaz, instruindo o processo com a seguinte documentação:

- planilha contendo os valores requeridos, por mercadoria e por período fiscal;
- relação em ordem cronológica de todos os documentos fiscais relativos às respectivas operações de entrada e de saída;
- na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda da mercadoria, documentos comprobatórios da ocorrência;

- comprovante do recolhimento do imposto antecipado, na hipótese em que o recolhimento do mencionado imposto tenha sido efetuado pelo próprio contribuinte substituído, seja por não ter sido feita a retenção do ICMS-ST pelo contribuinte-substituto, seja por causa da mercadoria ser proveniente de UF não signatária de acordo relativo à substituição tributária.

Caso seja necessário, a autoridade competente poderá solicitar a apresentação de outros documentos para subsidiar a análise do pedido de restituição.

Ocorrendo a recuperação de mercadoria roubada ou furtada cujo imposto antecipado tenha sido restituído, o contribuinte deve:

- emitir NF-e relativa à sua reintegração ao estoque, consignando os valores da mercadoria e do imposto devido por substituição tributária;
- recolher o valor que tenha sido restituído, até o último dia do mês subsequente àquele em que as mercadorias tenham sido recuperadas, sob o código de receita 043-4;
- em substituição ao recolhimento acima mencionado, proceder ao estorno do crédito fiscal que tenha sido lançado em sua escrituração fiscal em decorrência da restituição, no prazo de 15 dias contados da reintegração da mercadoria ao estoque.

Após formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação da autoridade competente no prazo de 90 dias, o contribuinte substituído poderá creditar-se, em sua escrituração fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Sobrevindo decisão administrativa contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 dias da respectiva ciência, procederá ao estorno dos créditos registrados na escrita fiscal, também devidamente atualizados, com pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

#### **IMPORTANTE:**

1. Para efeito do direito à restituição, são exemplos de fato gerador não realizado conforme o presumido:

- perecimento, roubo ou qualquer outro tipo de perda da mercadoria;
- saída para outra UF; e
- saída interna para consumidor final por valor inferior àquele que serviu de base para o cálculo do imposto antecipado.

2. Para análise de pedidos de restituição em decorrência de operações ocorridas em períodos fiscais a partir de janeiro de 2023, a documentação a ser anexada deve abranger todos os itens de mercadoria cuja saída tenha ocorrido no período fiscal, de modo a permitir o cotejo previsto no artigo 13 do mencionado Anexo 37 e a identificação da diferença a restituir. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 19, parágrafo único)

## **9. RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 2º, I, "b", parágrafo único

O contribuinte substituto deste Estado que adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto antecipado já tenha sido retido, deverá efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária relativo às saídas subsequentes àquelas que promover, adotando os seguintes procedimentos para efeito de apropriação dos créditos fiscais:

- quando a mercadoria foi adquirida a outro contribuinte substituto que tenha efetuado a retenção indevida do ICMS relativo à substituição tributária, o imposto retido pelo remetente deve ser escriturado no Registro de Entradas da EFD-ICMS/IPI do SPED e utilizado como crédito fiscal, no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria; e
- quando a mercadoria foi adquirida a contribuinte substituído que tenha promovido sua saída livre de cobrança do imposto, sem destaque do ICMS:
  - ✓ o contribuinte substituto deve calcular o valor do ICMS a ser creditado, que corresponde ao montante resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas da mercadoria sobre o valor de aquisição;
  - ✓ o ICMS calculado deve ser utilizado como crédito fiscal no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria.

Deve-se observar o informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Orientação Tributária/Informativos Fiscais, e ainda o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI e demais manuais disponíveis do Portal Nacional do SPED ([www.sped.rfb.gov.br](http://www.sped.rfb.gov.br)).

## 10. DEVOLUÇÃO E DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO

---

### 10.1 Devolução

Decreto nº 44.650/2017, arts. 529 a 532, Anexo 37, art. 27

Devolução é a operação através da qual o destinatário da mercadoria faz o retorno da mesma, ao remetente, **após o seu recebimento**. Ocorrendo a devolução da mercadoria pelo contribuinte substituído, nos termos dos artigos 529 a 532 do Decreto nº 44.650/2017, cabe restituição do imposto ao contribuinte sobre quem tenha recaído o ônus do desembolso.

Quando o **contribuinte substituído**, relativamente à substituição tributária “progressiva”, promover a devolução de mercadoria cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária, poderá adotar um dos procedimentos a seguir indicados:

- não destacar na nota niscal de devolução o ICMS-ST, e utilizar o valor do imposto retido como crédito fiscal na apuração normal do imposto; ou
- destacar na nota fiscal de devolução o ICMS-ST. Neste caso, o contribuinte substituído, ao receber a NF-e de devolução com o ICMS-ST destacado, deve deduzir este valor do montante devido por substituição tributária a este Estado.

### 10.2 Desfazimento do Negócio

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 28

O desfazimento do negócio far-se-á **antes da entrega da mercadoria**.

Ocorrendo o desfazimento do negócio, na hipótese em que o imposto retido na NF-e já tenha sido recolhido, é assegurado **ao contribuinte substituído** o direito à restituição do imposto recolhido indevidamente, observando-se a lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário (Lei nº 10.654/1991), não se aplicando o procedimento de ressarcimento.

## 11. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE

---

### 11.1 Pelo Contribuinte Substituído - Recolhimento do ICMS-ST

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art.17, I e IV, §§ 2º, 3º e 4º

Quando for estabelecido o regime de substituição tributária “progressiva” para determinada mercadoria, **com liberação do ICMS das operações subsequentes**, o contribuinte substituído que dela tiver estoque deve fazer o seu levantamento e recolher o imposto antecipado.

O levantamento deve ser feito relativamente às mercadorias em estoque na data imediatamente anterior à vigência do regime de substituição tributária.

### 11.2 Cálculo do ICMS sobre o Estoque

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 17, II e III, § 1º

O valor do ICMS relativo ao estoque deve ser obtido da seguinte forma:

- calcular o valor total do estoque da mercadoria considerando o custo de aquisição mais recente ou o custo médio ponderado;
- determinar a base de cálculo do imposto antecipado, adicionando ao valor do estoque o resultado da aplicação do percentual estabelecido no decreto específico que instituiu a substituição para a mercadoria (MVA interna); e
- sobre a base de cálculo, aplicar a alíquota prevista para as operações internas da mercadoria, deduzindo-se do resultado obtido:

- ✓ na hipótese de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, o valor do crédito fiscal disponível na escrita fiscal, se houver; ou
- ✓ na hipótese de contribuinte optante do Simples Nacional, o montante resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor do estoque (custo de aquisição mais recente ou o custo médio ponderado).

### 11.3 Recolhimento do ICMS sobre o Estoque

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art.17, IV, §§ 2º a 4º

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado mediante DAE, sob o código de receita 043-4, no prazo e condições fixados para recolhimento do imposto antecipado sobre o estoque no decreto específico que instituir o regime de substituição tributária para a mercadoria ou, no caso de inexistência de regra específica, conforme regra geral, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha havido o levantamento de estoque.

O recolhimento do imposto antecipado sobre o estoque no prazo previsto na regra geral também se aplica às seguintes situações:

- contribuinte substituto que passe a se enquadrar na condição de contribuinte substituído, **exceto** quando perder a condição de detentor do regime especial; e
- inclusão de nova mercadoria em regime de substituição tributária vigente.

Na hipótese de perda da condição de detentor do regime especial, o contribuinte deixa de ser substituto e passa a ser substituído. Neste caso, o recolhimento do imposto relativo ao estoque deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o seu levantamento, ficando asseguradas as mesmas condições previstas no decreto específico quanto ao parcelamento do imposto e às reduções do valor do imposto a recolher.

### 11.4 Escrituração do Registro de Inventário

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 17, V

Escriturar as mercadorias que compõem o estoque no Registro de Inventário (RI), indicando, como descrição complementar, a data do levantamento do estoque e a norma legal instituidora do mencionado regime.

Para o contribuinte do regime normal de apuração, observar as regras previstas para escrituração na EFD-ICMS/IPI do SPED contidas no inciso III do § 2º do art. 269-F do Decreto nº 44.650/2017.

Para o contribuinte optante do Simples Nacional, salvo disposição expressa em contrário na legislação específica que incluiu o produto como sujeito ao regime de substituição tributária, guardar o RI no estabelecimento para ser apresentado à Sefaz quando solicitado.

### 11.5 Exemplo

O exemplo apresentado abaixo tomou como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). O contribuinte deverá fazer as devidas adequações a partir de 01/01/2024 quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 8:** Comerciante deste Estado possui, em 31/10/2022, **1.000** unidades de henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g), com valor de aquisição (custo médio ponderado) de R\$ 700,00. No mês seguinte, a cobrança do ICMS, relativo ao produto, passa a ser efetuada através do regime de substituição tributária progressiva, com liberação das operações subsequentes. A margem de valor agregado prevista para o produto é de 80,05% (MVA Interna) e a alíquota é de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). Cálculo do ICMS sobre o estoque para o contribuinte do regime normal que possui um crédito fiscal disponível em sua escrita fiscal no valor de R\$ 119,00 e cálculo do ICMS sobre o estoque, utilizando os mesmos dados acima, para o contribuinte optante do Simples Nacional.

Segue abaixo o cálculo do ICMS relativo ao estoque:

#### CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE – CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL

	Valor do estoque	700,00
( + )	<b>Margem de valor agregado (MVA de 80,05%) sobre estoque</b>	560,35
( = )	Base de cálculo da antecipação	1260,35
( x )	Alíquota interna (alíquota vigente até 31/12/2023)	18%
( = )	ICMS total	226,86

( - )	Crédito fiscal disponível	119,00
( = )	<b>ICMS sobre o estoque</b>	<b>107,86</b>

O contribuinte deverá estornar o crédito fiscal escritural, utilizado no cálculo do imposto antecipado, no valor de R\$ 119,00.

#### **CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE – CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL**

	Valor do estoque	700,00
( + )	<b>Margem de valor agregado (MVA de 80,05%) sobre estoque</b>	560,35
( = )	Base de cálculo da antecipação	1.260,35
( x )	Alíquota interna	18%
( = )	ICMS total	226,86
( - )	Crédito Fiscal (700 X 18%)	126,00
( = )	<b>ICMS sobre o estoque</b>	<b>100,86</b>

#### **11.6 Pelo Contribuinte Substituto - Recuperação do Crédito**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 18, I

Na hipótese de ser atribuída ao contribuinte a condição de detentor do regime especial de tributação, este deverá efetuar o levantamento do estoque relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na data imediatamente anterior à vigência do mencionado regime especial, para efeito de recuperação do crédito fiscal.

O contribuinte possuidor de estoque de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com liberação das operações subsequentes, que passe a ser submetida ao sistema normal de tributação, deverá também observar os procedimentos relativos ao levantamento de estoque, abaixo descritos, para efeito de utilização do correspondente crédito fiscal.

#### **11.7 Cálculo do ICMS sobre o Estoque**

Lei nº 15.730/2016, art. 20-H; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 18, II a IV

Para efeito de utilização do correspondente crédito fiscal, o valor do ICMS relativo ao estoque:

- corresponde ao ICMS normal destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição e ao ICMS-ST retido na NF-e ou recolhido pelo adquirente; ou
- no caso de mercadoria com liberação de imposto adquirida de contribuinte substituído (sem destaque do ICMS), o valor do crédito fiscal deve ser obtido da seguinte forma:
  - ✓ calcular o valor total do estoque das mercadorias considerando o custo médio ponderado;
  - ✓ sobre o valor obtido, aplicar a alíquota relativa às operações internas da mercadoria;

O valor encontrado é utilizado como crédito fiscal, mediante lançamento em ajustes da apuração do ICMS.

As mercadorias que compõem o estoque devem ser escrituradas no Registro de Inventário, indicando, como descrição complementar, a data do levantamento do estoque e o motivo do levantamento, observando-se as regras previstas para escrituração na EFD-ICMS/PI do SPED contidas no inciso III do § 2º do art. 269-F do Decreto 44.650/2017.

#### **11.8 Exemplo**

O exemplo apresentado abaixo tomou como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). O contribuinte deverá fazer as devidas adequações a partir de 01/01/2024 quando a referida alíquota passou a ser 20,5%.

**EXEMPLO 9:** Comerciante atacadista adquiriu em 01/11/2022 a condição de detentor de regime especial de tributação para as mercadorias do Decreto nº 35.680/2010 (material elétrico). Em 31/10/2022, o contribuinte possuía em seu estoque, 1.000 unidades de mercadorias sujeitas à substituição tributária com liberação nas operações subsequentes, com valor de aquisição (custo médio ponderado) de R\$ 700,00. A margem de valor agregado prevista para a mercadoria é de 60% e a alíquota é de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). Segue abaixo o cálculo do ICMS relativo ao estoque, para efeito de recuperação do crédito fiscal.

### CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE

	Valor do estoque	700,00
( = )	Base de cálculo do ICMS sobre o estoque (*)	700,00
( x )	Alíquota interna (até 31/12/2023)	18%
( = )	ICMS total	126,00
( = )	Crédito fiscal a recuperar (**)	<b>126,00</b>

(\*) No cálculo do ICMS sobre o estoque das mercadorias sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é o próprio valor do estoque considerando o custo médio ponderado, não devendo utilizar a margem de valor agregado prevista para o produto nas operações internas.

(\*\*) Em substituição ao valor acima calculado, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal o imposto destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição, tanto o correspondente ao ICMS normal, como o relativo ao ICMS da substituição tributária.

## 12. EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 30; Ajuste SINIEF nº 07/2005

Na substituição tributária “progressiva” deverão ser observados os seguintes procedimentos relativamente à emissão da NF-e.

### 12.1 Emissão de Nota Fiscal pelo Contribuinte Substituto

O contribuinte substituto deverá emitir NF-e que conterà, além das indicações regulamentares, as seguintes:

- a base de cálculo do ICMS-ST a ser retido na NF-e;
- o valor do imposto retido (ICMS-ST); e
- o número de inscrição do remetente no Cacepe, quando localizado em outra UF.

A emissão da NF-e sem as indicações específicas supramencionadas implica em exigência do imposto que deveria ter sido retido.

### 12.2 Emissão de Nota Fiscal pelo Contribuinte Substituído

A emissão da NF-e pelo contribuinte substituído, relativa à mercadoria sujeita a antecipação **com liberação do imposto** nas operações subsequentes, cujo imposto já tenha sido retido ou recolhido anteriormente, deve observar o seguinte:

- **nas operações internas:**
  - ✓ não terá destaque do imposto;
  - ✓ conterà a indicação de que se trata de imposto retido ou recolhido por substituição, bem como a legislação específica de substituição tributária para a mercadoria;
  - ✓ quando destinada a contribuinte do imposto, conterà, por item de mercadoria, em campo específico relativo à tributação do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, o valor unitário da base de cálculo do imposto antecipado recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição, não se aplicando esta obrigação às operações com as mercadorias abaixo relacionadas:
    - veículos automotores novos com faturamento direto ao consumidor (até 31/07/2024 Decreto nº 23.217/2001 e a partir de 01/08/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 95 a 98);
    - produtos considerados componentes da cesta básica (Decreto nº 26.145/2003);
    - trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados da mencionada farinha ou de suas misturas (Decreto nº 27.987/2005);
    - tilápia (Lei nº 14.338/2011);
    - água mineral natural ou água adicionada de sais, acondicionada em vasilhame retornável (Decreto nº 44.049/2017);

- gipsita, gesso e seus derivados (Decreto nº 44.650/2017, arts. 289-A a 289-L);
- gado e produtos derivados do seu abate (Decreto nº 44.650/ 2017, art. 302-E); e
- operações que destinem mercadoria a revendedor autônomo (Decreto nº 44.810/2017); e

• **nas operações interestaduais:**

- ✓ conterà destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa, sem prejuízo do recolhimento do complemento do ICMS-ST nas situações previstas no item 5.8 deste informativo;
- ✓ conterà destaque do imposto antecipado, se houver, nos termos da legislação da UF de destino, quando o destinatário for contribuinte do ICMS;
- ✓ conterà as indicações relativas ao ICMS devido à UF de destino (imposto relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna na UF de destino da mercadoria e a utilizada na operação interestadual), nos termos da legislação específica, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

A emissão da NF-e pelo contribuinte substituído, relativa à mercadoria sujeita a antecipação **sem liberação do imposto** nas operações subsequentes, cujo imposto já tenha sido retido ou recolhido anteriormente, deve observar o seguinte:

• **nas operações internas:**

- ✓ terá destaque do ICMS normal;
- ✓ terá destaque do ICMS-ST, quando destinada a contribuinte do ICMS, nos casos previstos em legislação específica. Como por exemplo, nas operações efetuadas pelo comerciante, que é contribuinte substituído e que se torna contribuinte substituto quando da saída interna da mercadoria para contribuinte optante do Simples Nacional, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição sem liberação de ICMS previstas no Decreto nº 46.028/2018 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) e no Decreto nº 46.303/2018 (produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos);e

• **nas operações interestaduais:**

- ✓ terá destaque do ICMS normal;
- ✓ terá destaque do imposto antecipado, se houver, nos termos da legislação da UF de destino, quando o destinatário for contribuinte do ICMS; e
- ✓ conterà as indicações relativas ao ICMS devido à UF de destino (imposto relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna na UF de destino da mercadoria e a utilizada na operação interestadual), nos termos da legislação específica, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

## 13. ESCRITURAÇÃO FISCAL

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 31 a 33; Portaria SF nº 126/2018

Na hipótese de antecipação com ou sem liberação do imposto nas operações subsequentes, além das normas gerais de escrituração relativas à Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED, devem ser obedecidas as regras previstas neste item do informativo fiscal.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Orientação Tributária/Informativos Fiscais, ou ainda no Guia Prático e demais manuais disponíveis no Portal Nacional do SPED ([www.rfb.sped.gov.br](http://www.rfb.sped.gov.br)).

### 13.1 Antecipação com Substituição Tributária sem Liberação do ICMS

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 32

O contribuinte substituído deve observar o seguinte para escrituração fiscal das operações com mercadoria sujeita a antecipação com substituição tributária e sem liberação do ICMS nas operações subsequentes.

Na aquisição da mercadoria:

- o imposto antecipado destacado no respectivo documento fiscal (ICMS-ST) ou efetivamente recolhido pelo adquirente deve ser lançado como crédito fiscal em sua apuração normal;
- fica mantido o crédito fiscal acima mencionado, nas seguintes hipóteses:
  - ✓ saída para outra UF, sujeita ou não à antecipação tributária;



- ✓ perecimento da mercadoria; e
- ✓ saída para consumidor final.

Na saída de mercadoria para contribuinte localizado neste Estado, o valor do imposto antecipado, quando retido do destinatário (ICMS-ST), deve ser somado ao imposto de responsabilidade direta e lançado a débito em sua apuração normal.

### 13.2 Antecipação com Substituição Tributária com Liberação do ICMS

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 33

O contribuinte substituído deve observar o seguinte para escrituração fiscal das operações com mercadoria sujeita a antecipação com substituição tributária e com liberação do ICMS nas operações subsequentes.

Quanto à escrituração do documento fiscal de aquisição de mercadoria com imposto recolhido antecipadamente:

- os valores do imposto de responsabilidade direta do remetente (ICMS destacado no documento fiscal), bem como do imposto antecipado (ICMS-ST), não devem ser registrados, uma vez que não geram crédito fiscal ao adquirente;
- no campo reservado a observações relativo ao lançamento do documento fiscal de aquisição deve ser consignada a circunstância acima mencionada; e
- na hipótese em que o recolhimento do imposto antecipado (ICMS-ST) deva ser efetuado pelo adquirente da mercadoria, o valor do ICMS-ST deve ser registrado como obrigação a recolher para este Estado, no período fiscal relativo à aquisição.

Na saída interestadual da mercadoria:

- o imposto de responsabilidade direta destacado no respectivo documento fiscal (ICMS com destaque meramente indicativo) não deve ser informado quando do respectivo lançamento; e
- o imposto relativo à substituição tributária (ICMS-ST), se houver, retido e destacado no documento fiscal para a UF destinatária, deve ser registrado como obrigação a recolher para outras UFs.

## 14. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Convênio SINIEF nº 06/1989, arts. 88 e 88-A; Decreto nº 44.650/2017, arts. 351, 353, 359, 361-A e 361-B, Anexo 24, Anexo 37, art. 12

Os prazos para recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária são os citados abaixo, salvo se norma específica dispuser de forma diversa.

### OPERAÇÕES ANTECEDENTES – CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Deste Estado	Normal ou Simples Nacional	Até o dia 5 do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, art. 361-B, I)	DAE 10	009-4

Caso ocorra o diferimento concomitantemente com a substituição tributária antecedente, se o ICMS diferido tiver que ser recolhido na entrada ou na saída da mercadoria, o mencionado imposto deve ser recolhido no código 072-8 até o dia 5 do mês seguinte à entrada ou na saída subsequente da mercadoria no prazo previsto para recolhimento do imposto apurado mensalmente, conforme o caso. Exemplo: Saída não sujeita ao pagamento do imposto, sem manutenção de crédito relativo às aquisições (Lei nº 15.730/2016, arts.11, IV, e 11-A; Decreto nº 44.650/2017, art. 33).

### OPERAÇÕES CONCOMITANTES – CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Deste Estado	Normal ou Simples Nacional	Até o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador (Decreto nº 44.650/2017, art. 361-B, II)	DAE 10	107-3 (*) 005-1(**)

(\*) Código 107-3: utilizar quando o contribuinte substituto for o tomador de serviço inscrito no Cacepe, exceto MEI ou produtor rural sem

organização administrativa, quando contratar transportador autônomo de cargas ou transportadora de outra UF para a realizar a prestação de serviço de transporte de cargas.

(\*\*) Código 005-1: utilizar quando o contribuinte substituto for o armazém geral.

### OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – SAÍDA INTERNA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO (ATÉ 31/01/2024)

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO		CÓDIGO DE RECEITA
<b>Regime Normal, exceto Detentor</b>	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")		
<b>Simples Nacional</b>	até 31/12/2032, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, industrial ou comerciante (se comerciante, este prazo de recolhimento somente se aplica quando ele for o real remetente da mercadoria) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 1, § 3º)		DAE-10 011-6
	até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 2)		DAE-10 011-6
<b>Contribuinte com inscrição estadual suspensa</b>	por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c")		
<b>Detentor de Regime Especial de Tributação</b>	<b>nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal</b>	até o dia 27 do correspondente período fiscal (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "b")	DAE-10 079-5
	<b>nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal</b>	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	DAE-10 011-6

O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003)

Com relação ao recolhimento do ICMS-ST relativo às retenções efetuadas entre os dias 1º e 25, pelo Detentor de Regime Especial de Tributação, deve ser observado o seguinte:

- aplica-se inclusive na hipótese de a legislação específica estabelecer prazo distinto do dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido à saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, § 1º, II);
- não se aplica ao Detentor de Regime Especial de Tributação que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e no Decreto nº 38.455/2012. Neste caso, o contribuinte deve efetuar o recolhimento do ICMS-ST, apurado por período fiscal, utilizando o código de receita 011-6 e o prazo de recolhimento é até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento (Decreto nº 38.455/2012, art. 5º, § 2º); e
- na hipótese de corresponder a valor superior àquele apurado na escrituração fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada na EFD-ICMS/IPI do SPED do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em estorno de débitos relativo ao ICMS-ST pelas saídas para este Estado, indicando-se nas descrições complementares, o correspondente dispositivo legal permissivo do referido lançamento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, § 1º, III).

**OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – SAÍDA INTERNA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO (A PARTIR DE 01/04/2024)**

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
<b>Regime Normal, inclusive Detentor de Regime Especial de Tributação</b>	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “d”)	
<b>Simples Nacional</b>	até 31/12/2032, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, industrial ou comerciante (se comerciante, este prazo de recolhimento somente se aplica quando ele for o real remetente da mercadoria) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “a”, 1, § 3º)	DAE-10 011-6
	até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “a”, 2)	DAE-10 011-6
<b>Contribuinte com inscrição estadual suspensa</b>	por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “c”)	

O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003)

**OPERAÇÕES. SUBSEQUENTES – CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DE OUTRA UF**

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
<b>Com Inscrição de Substituto Tributário</b>	<b>Todos, exceto Simples Nacional</b> até o dia 9 do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, “a”, 2)	GNRE 10004-8
	<b>Simples Nacional</b> até o dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, “a”, 1)	GNRE 10014-5
<b>Sem Inscrição de Substituto Tributário, ou com inscrição de substituto inapta ou suspensa, ou quando deixar de recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido a este Estado</b>	por ocasião da saída da mercadoria. A GNRE paga deve acompanhar a nota fiscal relativa à mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, “b”)	GNRE 10009-9

**OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – AQUISIÇÃO EM OUTRA UF, QUANDO O ICMS-ST TENHA SIDO RETIDO A MENOR OU A MERCADORIA VENHA DE UF NÃO SIGNATÁRIA**

HIPÓTESES	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
<b>ADQUIRENTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 277 DO DECRETO Nº 44.650/2017</b>	Localizado nos Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano  até o dia 28 do segundo mês subsequente, <b>exceto</b> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26 (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, “c”)	DAE 10 058-2

<b>ADQUIRENTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 277 DO DECRETO Nº 44.650/2017</b>	Localizado nos demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente, <b>exceto</b> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26 (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, “c”)	DAE 10 058-2
<b>ADQUIRENTE DESCREDENCIADO OU IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017, OU COM ATIVIDADE SUSPensa</b>	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º, Anexo 37, art. 12, II, “c”)	
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º, Anexo 37, art. 12, II, “c”)	

Quando a mercadoria não passar por unidade fiscal deste Estado e a nota fiscal proveniente de outra UF não for eletrônica, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas notas fiscais na ARE Virtual na página da Sefaz na internet, no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, irregular ou com indício de irregularidade ou com a atividade suspensa) ou 15 dias (contribuinte credenciado), a contar da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal. (Decreto nº 44.650/2017, art. 353)

Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto. (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º)

### OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

HIPÓTESES	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
<b>Regra geral</b>	no momento do desembarço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembarço (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, “b” e “c”)	DAE 10 008-6
<b>Contribuinte credenciado nos termos do art. 37 do Decreto nº 44.650/2017</b>	até o dia 9 do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, “a”)	

## 15. CREDENCIAMENTOS

### 15.1 Detentor de Regime Especial de Tributação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 272 e 274, Anexo 37, arts. 5º, 7º, 8º e 9º

A condição de detentor de regime especial de tributação pode ser atribuída ao contribuinte por meio de decreto específico relativo a determinado segmento econômico ou ao contribuinte beneficiário de sistemática ou por meio de credenciamento nos termos deste item do informativo, devendo o detentor observar todas as normas relativas ao regime da substituição tributária.

Para que o contribuinte obtenha o credenciamento para adquirir a condição de detentor de regime especial de tributação (contribuinte substituto), que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas que promover, o interessado deverá encaminhar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, indicando a mercadoria e o número do Decreto que tenha instituído o regime da substituição tributária, e observar, além do disposto na legislação específica para a mercadoria, relativamente ao credenciamento, os seguintes requisitos:

- a) ser inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração como estabelecimento atacadista, armazém geral ou central de distribuição;
- b) estar regular perante o cadastro na Sefaz;
- c) não ter sócio que:
- participe de empresa com irregularidade junto à Sefaz; ou
  - tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste artigo;
- d) estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao à Escrituração Fiscal Digital EFDICMS/IPÍ do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);
- e) estar regular com a obrigação tributária principal;
- f) não possuir parcelamento de débito do imposto normal, ainda que o pagamento das respectivas parcelas esteja em dia;
- g) adquirir mercadoria preponderantemente a estabelecimento industrial, ou a estabelecimento comercial atacadista pertencente à mesma empresa ou ao mesmo grupo econômico de estabelecimento industrial;
- h) apresentar desempenho compatível com o respectivo segmento econômico relativamente ao índice de recolhimento do ICMS e aos valores das operações de entrada e saída, inclusive em relação a mercadorias que não estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme avaliação realizada pela DPC;
- i) utilizar NF-e em todas as operações que promover, vedado o uso de NFC-e, salvo disposição em contrário prevista em legislação específica;
- h) recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP através de DAE 20, sob o código de receita 440-1, emitido na página da Sefaz na Internet, em Serviços > DAE 20, conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017. Valor da taxa: R\$ 550,38 (para o ano de 2024); R\$ 577,18 (para o ano de 2025).

#### **IMPORTANTE:**

1. Quando se tratar de aquisição em outra UF ou importação do exterior de terminais de telefonia celular ou cartões inteligentes por contribuinte com CNAE 6120-5/01 (telefonia móvel celular) credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, o ICMS devido por substituição tributária **deve ser retido**, ainda que o adquirente seja detentor de regime especial de tributação (Decreto nº 27.764/2005, art. 1º, § 4º, III).
2. Quando o contribuinte estiver credenciado na sistemática de tributação do Decreto nº 38.455/2012, relativa às operações promovidas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, não se aplica o requisito da exigência de emissão de NF-e em todas as operações para obtenção do credenciamento como detentor de regime especial de tributação (Decreto nº 38.455/2012, art. 6º-B).
3. É vedada a atribuição da condição de detentor de regime especial de tributação a contribuinte que realize operações com as mercadorias abaixo indicadas (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 5º, § 1º, III):
  - combustíveis e lubrificantes, nos termos do Convênio ICMS 110/2007;
  - trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados, nos termos previstos no Decreto nº 27.987/2005;
  - bebidas quentes, nos termos previstos no Decreto nº 33.203/2009 e na alínea “b” do inciso IX do artigo 1º e Anexo 12-A, ambos do Decreto nº 42.563/2015 (até 30/11/2023) e arts. 57 a 59 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/12/2023); e
  - aguardente, nos termos previstos no Decreto nº 34.520/2010 e no inciso XII do artigo 1º e Anexo 15, ambos do Decreto nº 42.563/2015 (até 30/11/2023) e arts. 35 a 40 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/12/2023); (até 30/11/2023) e arts. 57 a 59 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/12/2023);
4. Fica atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação, dispensado o requerimento formal à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, ao contribuinte:
  - credenciado na sistemática de tributação para o estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática, prevista na Lei nº 14.501/2011 e no Decreto nº 37.711/2011 (Decreto nº 37.711/2011, art. 3º, I);

- credenciado na sistemática de tributação para o estabelecimento comercial varejista que efetue vendas exclusivamente por meio de telemarketing ou de internet, prevista nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 314, I);
- que realize as operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos de que trata o Decreto nº 46.028/2018, e que atenda os requisitos previstos no art. 5º do mencionado Decreto. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (Decreto nº 46.028/2018, art. 5º);
- que realize as operações com produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos de que trata o Decreto nº 46.303/2018, e que atenda os requisitos previstos no art. 5º do mencionado Decreto. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e de cosméticos”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (Decreto nº 46.303/2018, art. 5º);
- beneficiário do Prodepe, na modalidade Central de Distribuição, inclusive em relação às mercadorias não contempladas em seu decreto concessivo, desde que pertençam ao mesmo segmento de mercadorias sujeitas à substituição tributária daquelas incentivadas. Esta condição não se aplica às operações realizadas com cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005 e na alínea “b” do inciso VI do artigo 1º e Anexo 9-A, ambos do Decreto nº 42.563/2015 (até 31/12/2023) e dos artigos 62 a 64 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2024), nem com as mercadorias listadas no item 3 deste quadro “Importante” (Decreto nº 21.959/1999, art. 11-A, § 1º);
- inscrito no Cacepe sob o regime normal, com atividade econômica de comércio atacadista, em relação à operação interna com mercadoria que seja beneficiada com o incentivo do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP - II e que tenha sido adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do referido detentor. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 27, art. 6º);
- credenciado na sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS prevista nos artigos 6º-A a 6º-H do Decreto nº 28.247/2005, relativamente aos produtos farmacêuticos elencados no Decreto nº 42.563/2015. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Produtos Farmacêuticos”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (Decreto nº 28.247/2005, art. 3º, II); ou
- credenciado na sistemática de tributação para o estabelecimento comercial atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas, prevista na Lei nº 16.076/2017. Esta condição não se aplica às operações realizadas com cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005 e na alínea “b” do inciso VI do artigo 1º e Anexo 9-A, ambos do Decreto nº 42.563/2015 e dos artigos 62 a 64 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2024), nem com as mercadorias listadas no item 3 deste quadro “Importante” (Decreto nº 44.824/2017, art. 2º-A, parágrafo único).

A condição de credenciado será publicada por meio de edital em Diário Oficial do Estado e somente terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

A Sefaz/PE publicará em sua página na Internet, em Publicações > Editais > Relação – Regime Especial > Detentores – ST, a relação atualizada dos contribuintes detentores do regime especial, bem como dos respectivos segmentos de mercadorias ou itens.

O documento fiscal que acompanha a mercadoria destinada a detentor de regime especial deverá conter no campo relativo a informações complementares, a condição de credenciado do destinatário para fins de não antecipação do imposto e o número do edital de credenciamento.

O contribuinte será descredenciado pela DPC, mediante edital, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- inobservância de quaisquer dos requisitos exigidos para o pedido de credenciamento;
- descumprimento das condições necessárias à utilização do correspondente benefício fiscal ou sistemática;
- autuação em decorrência de embaraço à ação fiscal; ou
- utilização irregular de qualquer benefício fiscal.

O descredenciamento será publicado em Diário Oficial do Estado e somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da referida publicação.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente será recredenciado quando for comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do edital que reconheça a condição de recredenciado ao contribuinte.

## **16. RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO EM MOMENTO POSTERIOR À PASSAGEM PELA UNIDADE FISCAL OU AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO**

---

### **16.1 Credenciamento para Recolhimento do Imposto em Momento Posterior à Passagem da Mercadoria por Unidade Fiscal**

#### **16.1.1 Regras até 05/10/2023**

Decreto nº 44.650/2017, arts. 272 e 274 a 277

Não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do credenciamento ou recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal.

Considera-se credenciado ou recredenciado, a partir do dia do respectivo registro do credenciamento ou recredenciamento pela Sefaz, sendo dispensada a publicação de edital, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- esteja em situação regular relativamente:
  - ✓ ao Cacepe;
  - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal, comprovando a regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
  - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução “Z” e do Livro Registro de Inventário; e
  - ✓ à entrega ou transmissão de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal; e
- não tenha sócio que:
  - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
  - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz; ou
  - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data do registro do descredenciamento, nas seguintes situações:

- inobservância de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão; ou
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

A qualquer tempo o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte não deve ser descredenciado quando, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento.

Para efeito de descredenciamento e recredenciamento, a Sefaz pode dispensar:

- a publicação do edital de descredenciamento;
- o cumprimento das condições para credenciamento relativas à regularidade de sócio, previstas neste item do informativo.

### **16.1.2 Regras a partir de 06/10/2023**

Decreto nº 44.650/2017, arts. 275-A e 276

Não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do credenciamento e recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal.

O contribuinte é credenciado a partir do dia do respectivo registro do credenciamento pela Sefaz quando estiver adimplente relativamente ao imposto antecipado devido nas aquisições anteriores, sendo dispensada a publicação de edital. Estas mesmas regras se aplicam ao recredenciamento.

O contribuinte que estiver inadimplente relativo ao ICMS antecipado devido nas aquisições anteriores poderá ser descredenciado pela DPC, a partir da data da publicação do edital de descredenciamento.

### **16.2 Credenciamento para Recolhimento do Imposto em Momento Posterior ao Desembaraço Aduaneiro**

Decreto nº 44.650/2017, arts. 37 e 272, Anexo 37, art. 12, III, "a"

O contribuinte inscrito no Cacepe poderá requerer à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC credenciamento para recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadorias, inclusive aquele devido por antecipação, sujeito ou não ao regime da substituição tributária, em momento posterior ao desembaraço aduaneiro.

O requerente deve obedecer, cumulativamente, as seguintes condições:

- estar em situação regular relativamente:
  - ✓ ao Cacepe;
  - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal, comprovando a regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
  - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução "Z" e do Livro Registro de Inventário; e
  - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
- não ter sócio que:
  - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
  - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
  - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento; e
- ter realizado, no mínimo, 5 operações de importação com o correspondente recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro ou no momento da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro.

Regra geral, este credenciamento não se aplica quando o produto importado for farinha de trigo, mistura de farinha de trigo ou combustível.

## **17. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

---

O contribuinte substituto localizado em outra UF e inscrito no Cacepe está sujeito ao cumprimento de determinadas obrigações tributárias acessórias.



### 17.1 Inscrição Estadual

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 29

O contribuinte localizado em UF signatária de protocolo ou convênio de ICMS de substituição tributária com Pernambuco pode solicitar a inscrição no Cacepe - Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco como substituto tributário, através do e-Fisco, na página da Sefaz na Internet.

Para mais informações sobre a obtenção da inscrição estadual de substituto tributário, bem como regularização em face da suspensão ou bloqueio da mesma, deve ser consultado o informativo fiscal de "Cadastramento e alterações cadastrais", disponível na página da Sefaz na Internet em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

### 17.2 Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 34, I; Ajuste SINIEF nº 04/93

O contribuinte substituto localizado em outra UF e inscrito no Cacepe deve apresentar mensalmente a GIA-ST, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do imposto.

A apresentação se dá exclusivamente por transmissão via Internet, utilizando programa específico destinado à digitação, validação, transmissão e recepção, disponível na página da Sefaz na Internet, em Serviços > GIA-ST.

A GIA-ST deve ser apresentada ainda que no respectivo período fiscal não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária em favor do Estado de Pernambuco, hipótese em que deverá ser assinalada, em campo específico do documento, a opção "GIA-ST sem movimento".

O arquivo pode ser substituído, até a data de entrega, sem aplicação de qualquer penalidade. Após a data de entrega, a GIA-ST pode ser substituída a qualquer momento, desde que tenha sido efetuado o pagamento da multa corresponde à substituição de documento de informação- econômico fiscal e o arquivo esteja devidamente assinalado como substituto. A multa deve ser recolhida através do DAE 10.

### 17.3 Arquivo de Informações sobre Preços Máximos de Venda a Consumidor ou Preços Sugeridos

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 34, II, "a" e "b", parágrafo único

O contribuinte inscrito no Cacepe, estabelecido nesta ou em outra UF, deve enviar à Sefaz:

- arquivo eletrônico em formato XML contendo a tabela de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, na hipótese em que a base de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária seja o referido preço:
  - ✓ em até 30 dias após qualquer alteração de preço ou inclusão de mercadoria; ou
  - ✓ no prazo previsto em legislação específica da mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, caso esta disponha de prazo diverso do acima mencionado; e
- a revista especializada ou outro meio de comunicação em que os preços máximos de venda a consumidor tenham sido divulgados. Neste caso, deve-se enviar a mencionada informação para a DPC.

As informações acima referidas devem ser guardadas durante o prazo prescricional.

### 17.4 Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA – Contribuinte Optante do Simples Nacional

Decreto nº 44.650/2017, arts. 365 e 366, Anexo 37, art. 34, II, "c", parágrafo único; Ajuste SINIEF 12/2015

O contribuinte optante do Simples Nacional, inscrito no Cacepe, localizado nesta ou em outra UF e que possua inscrição como substituto tributário ou Regime EC 87/2015, deve enviar mensalmente a **DeSTDA**.

As informações sobre prazo e procedimentos para envio da **DeSTDA** podem ser obtidas no informativo fiscal "DesSTDA - Aplicação em Pernambuco", disponível página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

## 18. PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

### **18.1 É devido a cobrança do ICMS-ST nas aquisições interestaduais efetuadas por oficinas ou assistências técnicas credenciadas, decorrente de operações com partes e peças novas em virtude de garantia estabelecida pelo fabricante?**

Resolução de Consulta nº 10/2023

R - Sim. Quando o fabricante de outra UF remete partes e peças novas que estejam sujeitas à substituição tributária, para oficinas ou assistências técnicas credenciadas, que irão realizar a substituição das partes ou peças defeituosas em decorrência de garantia, haverá antecipação do ICMS em virtude da ocorrência de um novo fato gerador do imposto.

### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Constituição Federal 1988
- Emenda Constitucional nº 87/2015
- Lei Complementar nº 87/1996
- Convênio SINIEF nº 06/1989
- Convênio ICMS 57/1995
- Convênio ICMS 54/2002
- Convênio ICMS 110/2007
- Convênio ICMS 58/2009
- Convênio ICMS 142/2018
- Convênio ICMS 67/2019
- Ajuste SINIEF 04/1993
- Ajuste SINIEF 07/2005
- Ajuste SINIEF 19/2016
- Ajuste SINIEF 12/2015
- Protocolo ICMS nº 197/2010
- Protocolo ICMS nº 76/2011
- Lei nº 10.654/1991
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 23.217/2001
- Decreto nº 23.317/2001
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.764/2005
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 32.959/2009

- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.626/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.656/2010
- Decreto nº 35.677/2010
- Decreto nº 35.678/2010
- Decreto nº 35.679/2010
- Decreto nº 35.680/2010
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 38.455/2012
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 44.049/2017
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.810/2017
- Decreto nº 44.824/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Decreto nº 46.028/2018
- Decreto nº 46.303/2018
- Decreto nº 55.989/2023
- Portaria SF nº 114/2001
- Portaria SF nº 012/2003
- Apostila do curso Substituição Tributária, promovido em agosto de 1999, pela Escola de Administração Fazendária - ESAFAZ e ministrado por Luiz Lustosa Roriz Caribé.